7562012

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Processo Nº

PROJETO:

DISPÕE SOBRE: INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

TRANSFORMADO EM: LEI

NUMERAÇÃO: LEI Nº 056, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1978.

OBS: SOFREU ALTERAÇÕES NAS SEGUINTES LEIS:

201
64, 205, 216, 319, 321 e 173.
28, 36, 37, 53.
410. 459, 495

PUBLICADA (O) NO ~~DIÁRIO~~ BOLETIM OFICIAL DO MUNICIPIO DE BOA VISTA. ANO XXXIV
Nº 171 de 29/DEZ/1978
PÁG. 01 a 45.

DIRETORA

1º SECRETÁRIO

LEI Nº 64, DE 04 DE SETEMBRO DE 1979.

ALTERA DISPOSITIVOS E ANEXO DA LEI Nº 56/78, de 20 DE DEZEMBRO DE 1978, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Boa Vista aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Ficam alteradas as alíquotas estabelecidas para cobrança da taxa de coleta de lixo, constantes da tabela do Anexo VIII da Lei nº 56, de 20 de dezembro de 1978, passando a vigorar as estabelecidas no anexo único desta Lei.

Art. 2º - Os Arts. 65 e 189 da Lei nº 56, de 20 de dezembro de 1978 - Código Tributário do Município de Boa Vista, - passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição e será calculada a razão de 0,4% da Unidade de Referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço".

"Art. 189 - Os contribuintes em débito com a Fazenda Municipal não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços da esfera municipal, ou mesmo celebrar contratos, convênios ou termos de qualquer natureza com o Município.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente, e o contribuinte houver efetuado o depósito correspondente ao débito ou a multa.

continua...

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO EM BOA VISTA, RR, 04 DE SETEMBRO DE 1979.

RODOLFO HYSSA ABUAHIM

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

(Anexo VIII da Lei nº 56/78, de 20.12.78)

	% DA U.R. M^2 / ANO
1. Unidades residenciais	0,5
2. Comércio / serviços	1
3. Industrial	1,5
4. Agropecuária	1,5

NOTA: Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos para cobrança desta taxa:

1. Unidades residenciais	100% da U.R.
2. Comércio / serviços	150% da U.R.
3. Industrial	250% da U.R.
4. Agropecuária	250% da U.R.

: . :

CÂMARA

PUBLICADA (O) NO DIÁRIO OFICIAL Nº 295 de 01.12.1989 PÁG. 01

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 205 , DE 29 DE NOVEMBRO DE 1989

Técnica Legislativa

Odete Maria Demitrio
Presidente da Comissão

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 14 E SEUS INCISOS, DA LEI Nº 056, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1978 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - O artigo 14 da Lei nº 056, de 20 de dezembro de 1978 - Código Tributário Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - Tratando-se de terreno a alíquota será aplicada progressivamente, da seguinte forma:

a) 1º ano - 2% (dois por cento)
b) 2º ano - 4% (quatro por cento)
c) 3º ano - 6% (seis por cento)
d) 4º ano - 8% (oito por cento)
e) 5º ano - 10% (dez por cento)

/...

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

/...

II - Tratando-se de prédio:

a) prédio residencial	0,5% (meio por cento)
b) prédio comercial	1,0% (um por cento)
c) prédio industrial	1,5% (um e meio por cento)
d) prédio prestação de serviços	1,5% (um e meio por cento)".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 29 de novembro de 1989.

BARAC BENTO
Prefeito

.../

Câmara

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 216 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989

ESTABELECE ALTERAÇÕES NA LEI Nº 056/78 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a a presente

L E I

Art. 1º - Fica acrescentado ao artigo 29 da Lei 056/78 de 20 de dezembro de 1978, os seguintes itens:

101 - EXECUÇÃO, POR ADMINISTRAÇÃO, EMPREITADA OU SUBEMPREITADA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, abrangendo:

Obras de edificação, como prédios, estradas, logradouros, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos; obras de arte, como pontes, túneis, viadutos e outros; obras de pavimentação e terraplenagem; obras hidráulicas, como barragens, diques, sistemas de abastecimento de água e saneamento, drenagem, irrigação, canais, regularização de leitos ou perfís de cursos de água e outros (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, quando sujeito ao ICMS);

102 - Ampliação, demolição e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, quando sujeitos ao ICMS);

/...

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

/... GABINETE DO PREFEITO -2-

Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, quando sujeito ao ICMS);

103 - Serviços auxiliares e complementares, diretamente relacionados e integrados com as obras descritas nos subitens anteriores (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços quando sujeito ao ICMS);

104 - CONSERVAÇÃO, REPARAÇÃO, LIMPEZA, IMUNIZAÇÃO, DESINFECÇÃO e serviços assemelhados, de bens móveis e imóveis, bem como de logradouros públicos, abrangendo, inclusive:

2.1 - limpeza de chaminés;

2.2 - varrição, coleta, remoção, incineração e destinação final, de lixo ou de quaisquer resíduos;

2.3 - controle e tratamento de afluente de qualquer natureza, bem como de agentes físicos e biológicos;

2.4 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

2.5 - distribuição de água e esgoto sanitário.

Art. 2º - Ficam incluídos no artigo 31 da Lei 056/78 os seguintes incisos:

"Inciso III - O prestador de serviços que, apesar de emitir fatura, nota fiscal, ou outro documento admitido pela Administração, for conveniente o recolhimento do imposto na própria pessoa jurídica".

"Inciso IV - As entidades responsáveis pelo pagamento do imposto terão um prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar do 1º (primeiro) dia da retenção dos valores respectivos, para efetuarem o recolhimento aos cofres públicos municipais, sob pena das sanções previstas nesta Lei".

/...

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

/... GABINETE DO PREFEITO -3-

Art. 3º - O artigo 34 da Lei 056/78 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 34 - O imposto será calculado segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação da alíquota do serviço constante no Anexo I - A desta Lei, ou quando o prestador do serviço for profissional autônomo, o imposto será fixado anualmente, conforme tabela abaixo:

I - Profissionais liberais

a) nível médio	03 (três)	URFM
b) nível superior	05 (cinco)	URFM
c) demais autônomos	02 (duas)	URFM"

Art. 4º - O artigo 36 da Lei 056/78 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 36 - Quando o serviço a que se refere o artigo 27, for prestado por profissionais liberais habilitados sejam eles sócios, empregados ou terceiros que prestem serviços em seu nome ou em nome da pessoa jurídica privada ou pública, estas ficarão sujeitas a retenção e recolhimento do imposto sobre o valor do serviço prestado por cada profissional liberal.

§ 1º - A não observância a este artigo por partes das empresas beneficiadas pelos serviços acarretará as sanções previstas nesta Lei.

§ 2º - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens previstos na lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas incidentes em cada item específico.

§ 3º - Na hipótese de serviços prestados por profissional autônomo, enquadráveis em mais de um dos itens contidos na lista de serviços, o imposto será calculado somando-se as URFMs referente a cada item específico".

Art. 5º - O § 3º do artigo 40 da Lei 056/78 passa a vigorar com a seguinte redação:

/...

"§ 3º - Não integram o preço dos serviços os valores relativos a desconto ou abatimentos sujeitos à condição, sem levar-se em conta o que prévio e expressamente foi contratado".

Art. 6º - O § 4º do art. 45 da Lei nº 056/78 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo a inscrição será feita pelo local do domicílio, residência, associação, ou entidade classista a que pertença o prestador de serviços".

Art. 7º - Fica incluído no art. 50 da Lei 056/78, o seguinte § 4º e seu inciso I:

"§ 4º - A impressão de Notas Fiscais de Serviços por empresas gráficas ou similares, só poderão ser efetuada mediante autorização expressa do Poder Executivo Municipal:

Inciso I - Os infratores do estabelecimento neste parágrafo sofrerão multas de até 200 vezes o valor da URFM, além das penalidades civil e criminais incidentes".

Art. 8º - Os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 56 da Lei 056/78, passam a vigorar da seguinte forma:

"Inciso I - Multa de 20 vezes a URFM, independentemente da base de cálculo previsto no art. 34, nos casos de:

a) falta de inscrição de alteração ou erro;
b) inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento de transferência do ramo de atividade fora do prazo".

"Inciso II - Multa de 60 vezes a URFM, independentemente a base de cálculo previsto no art. 34, nos casos de:

a) falta de livros fiscais;
b) falta de escrituração do imposto devido;
c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

/...

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

/...

GABINETE DO PREFEITO

d) falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais;

"Inciso III - Multa de 100 vezes a URFM, independentemente da base de cálculo previsto no art. 34, nos casos de:

a) falta de declaração de dados;

b) omissão ou falsidade na declaração de dados".

"Inciso IV - Multa de 120 vezes a URFM, independentemente da base de cálculo referida no art. 34, nos casos de:

a) falta de emissão de Nota Fiscal ou outro documento admitido pela administração;

b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

c) retirada do estabelecimento ou do domínio do prestador, de livros ou documentos fiscais;

d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

e) embaraçar ou ilidir a ação fiscal".

"Inciso V - Multa de 100 vezes a URFM, no caso de diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto".

"Inciso VI - Multa de 150 vezes a URFM, no caso de falta de recolhimento do imposto, apurado por procedimento tributário".

"Inciso VII - Multa de 200 vezes a URFM, no caso de retenção do imposto devido".

"Inciso VIII - Multa de 300 vezes a URFM, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte".

Art. 9º - Fica incluído no art. 57 a seguinte alínea "f":

"Alínea f - As microempresas serão isentas do ISS em 50% (cinquenta por cento) do valor do serviço efetivamente prestado, nos termos do estabecimento no art. 27".

/...

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

/... GABINETE DO PREFEITO -6-

Art. 10º - O art. 65 da Lei 056/78 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculada a razão da URFM (Unidade de Referência Fiscal do Município) conforme constante no anexo I desta Lei".

Art. 11 - O art. 70 da Lei 056/78 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto a sua disposição e será calculada a razão de 1% (um por cento) da URFM, por metro linear de testada do imóvel beneficiado pelos serviços".

Art. 12 - O art. 75 da Lei 056/78 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75 - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição e será calculada em 10% (dez por cento) sobre o total mensal do valor do consumo final da energia elétrica ou outra forma de cálculo determinada pelo Município".

Art. 13 - O art. 76 da Lei 056/78 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76 - A taxa será lançada anualmente, facultado, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do total do valor de consumo da energia elétrica utilizada nos imóveis em geral, incluindo-se aqueles que não forem edificados".

Art. 14 - O § 2º do artigo 96 da Lei 56/78 passa a vigorar com a seguinte redação:

" 2º - No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento), do seu valor, equivalendo ao abandono do pedido a falta de qualquer providência da parte do interessado o que importará no arquivamento do processo".

/...

Art. 15 - O art. 153 da Lei 056/78 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 153 - O débito vencido, após corrigido, acrescentando-se as cominações legais, poderá a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos".

§ ÚNICO - Fica incluído ao art. 153 da Lei 056/78 o seguinte § 3º:

" § 3º - O valor do débito após corrigido, acrescentada as cominações legais, será transformado em URFM (Unidade de Referência Fiscal do Município), parcelando-se o débito naquela unidade".

Art. 16 - Fica incluído no art. 153 da Lei 056/78 o seguinte § 4º:

" § 4º - As custas judiciais e honorários advocatícios, referentes a cobrança de débitos da dívida ativa, serão imputados para efeito de pagamento ao contribuinte, quando a cobrança já esteja na esfera judicial".

Art. 17 - Fica incluído no Art. 165 da Lei 056/78 o seguinte § 3º:

" § 3º - Ressalvando-se o que consta no art. 150, § 3º e § 4º; Art. 173 § 1º, § 2º e § 4º da Constituição Federal".

Art. 18 - O Inciso V do artigo 173 da Lei 056/78 passa a ter a seguinte redação:

"Inciso V - A intimação para apresentação de defesa ao pagamento do tributo corrigido e suas cominações legais, ou penalidades, será dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis podendo a critério do Chefe do Executivo ser prorrogado por mais 05 (cinco) dias corridos, a partir do último dia do prazo normal".

Art. 19 - O art. 176 da Lei 56/78 passa a vigorar com a seguinte redação:

/...

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

/...

"Art. 176 - Conformando-se o autuado com o Auto de Infração e desde que seja efetuado o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo estabelecido no artigo 175, Inciso V, contado da respectiva lavratura do Auto, o valor da multa será reduzido até 50% (cinquenta por cento) do valor principal".

Art. 20 - O art. 180 da Lei 056/78 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independente do prévio depósito, dentro do prazo estabelecido no art. 173, Inciso V, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas".

Art. 21 - O art. 218 da Lei 056/78 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 218 - além da base de cálculo utilizada para o ISS, fica instituída a URFM (Unidade de Referência Fiscal do Município), atualizada mensalmente pelo índice oficial de inflação divulgado pelo Governo Federal ou outro que a Autoridade Administrativa Municipal determinar,servindo de base de cálculo para os tributos em geral, quando a Lei Municipal assim determinar".

Art. 22 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 28 de dezembro de 1989.

BARAC BENTO
Prefeito

.../

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 319, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

PUBLICADA (O) NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO Nº 113 de 23 DEZ 1993 pág. 01/02

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 216, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1989 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Boa Vista-RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º. A Taxa de Localização e Funcionamento constante no anexo I-B da Lei Municipal nº 216 de 28 de dezembro de 1989, passa o primeiro ítem a vigorar com a seguinte redação:

INDUSTRIA ATÉ 10 EMPREGADOS - 1 URFM/ANO/POR EMPREGADO

Art. 2º. A Taxa de Ocupação de área em vias e logradouros públicos, constante no anexo I-F da mesma Lei, passa a ter a seguinte redação:

CATEGORIA I

I.1 - Feirantes fixos (mensalista)

I.3 - Barraquinhas ou Quiosques

I.4 - Ambulantes/Camelôs

ATÉ 3m² - 0,5 URFM/MÊS

ATÉ 10m² - 1 URFM/MÊS

Art. 3º. Suprimido

Art. 4º. A Taxa de Localização e Funcionamento das novas inscrições, será cobrada proporcionalmente dentro do período do exercício financeiro.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista-RR, 22 de dezembro de 1993.

Teresa Jucá
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 320, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

INSTITUI A TAXA DE CEMITÉRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita Municipal de Boa Vista-RR, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º. A Taxa de Cemitérios tem como fato gerar os serviços de inumação, exumação, transferência de sepultura e perpetuidade.

Art. 2º. A Taxa será cobrada antecipadamente à prática de qualquer ato sujeito à sua incidência, e pela aplicação dos seguintes valores:

Parágrafo Único. Ficam isentos das presentes taxas os contribuintes considerados declaradamente pobres, cujos benefícios deverão ser requeridos ao Executivo com as provas que atestam as condições de pobreza.

I - Inumação em sepultura rasa

a - adulto, por cinco anos..... 2 URFM

b - infante, por três anos..... 1 URFM

II - Inumação em carneiro

a - adulto por metro quadrado..... 1 URFM

b - infante por metro quadrado.....0,5 URFM

III - Prorrogação de prazo

a - sepultura rasa, para adulto..... 2 URFM

b - sepultura rasa, para infante..... 1 URFM

IV - Perpetuidade

a - carneiro, por metro quadrado..... 1 URFM

/...

mfss.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

/... Continuação da Lei nº 320, de 22.12.93.

b - jazido (carneiro duplo, geminado) por m²..... 3 URFM

c - nicho..... 1 URFM

V - Exumação

a - antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição..... 8 URFM

b - depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição..... 4 URFM

VI - Diversos

a - abertura de sepultura, carneiro, jazido ou mousoléu, perpétuo, para nova inumação..... 1 URFM

b - entrada ou retirada de ossada..... 2 URFM

c - ocupação de ossário por cinco anos 2 URFM

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista-RR, 22 de dezembro de 1993.

Teresa Jucá
Teresa Jucá
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 321, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO Nº 113 de 23 DEZ 93 fls. 02

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI 205/89 QUE ALTEROU DISPOSITIVO DA LEI 56/78 CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

A Prefeita Municipal de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições, que lhe confere o Inciso XXIV, Artigo 62 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º. O Inciso I do Artigo 1º da Lei 205 de 29 de novembro de 1989 que alterou o Artigo 14 da Lei 56 de 20 de dezembro de 1978, Código Tributário Municipal, passa a ter a seguinte redação:

I - Tratando-se de terreno, a alíquota será de 2% (dois por cento).

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista-RR, 22 de dezembro de 1993.

Teresa Jucá

Teresa Jucá
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 322, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1993.

DISPÕE SOBRE REDUÇÃO DOS PERCENTUAIS DE LAUDÊMIO, AVERBAÇÃO.

A Prefeita Municipal de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições, que lhe confere o Inciso XXIV, do artigo 62 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º. Os percentuais incidentes sobre o valor venal dos imóveis, quanto a sua transmissão de posse, domínio útil ou propriedade, passam a vigorar nos termos seguintes:

I - Laudêmio - 2,5 (dois e meio por cento)

II - Averbação - 0,5% (meio por cento)

Art. 2º. Caso a aplicação destes percentuais resultem em valores inferiores a 01 (uma) Unidade de Referência Fiscal do Município e 0,20% (vinte por cento) Unidade de Referência Fiscal do Município, respectivamente, prevalecerá estes percentuais.

Art. 3º. Os percentuais acima citados, abrangem os processos de aforamento em tramitação nessa municipalidade.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Boa Vista-RR, 22 de dezembro de 1993.

Teresa Jucá

Teresa Jucá
Prefeita de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

LEI Nº 056 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1978

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O Prefeito Municipal de Boa Vista-RR, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

L E I :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25/10/66), Leis Complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O presente Código é constituído de quatro Títulos, com a matéria acima distribuída:

I - Título I, que regula os diversos tributos, disposto sobre:

a) - incidência tributária pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;

b) - sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;

c) - sistema de cálculo pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;

d) - instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;

e) - ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

f) - dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

II - Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:

a) - sujeito passivo tributário;

b) - lançamento;

c) - arrecadação;

d) - restituição;

e) - infrações e penalidades;

f) - imunidades e isenções.

III - Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação;

IV - Título IV, que dispõe sobre a Administração Tributária.

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 3º - Fica, instituídos os seguintes tributos:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano;

II - Imposto Sobre Serviços;

III - Taxa de Coleta de Lixo;

IV - Taxa de Limpeza Pública;

V - Taxa de Conservação e Calçamento;

VI - Taxa de Iluminação Pública;

VII - Taxa de Serviços de Pavimentação;

VIII - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;

IX - Taxa de Expediente;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

X - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;

XI - Taxa de Licença para Publicidade;

XII - Taxa de Licença para Execução de Obras;

XIII - Taxa de Abate de Animais;

XIV - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em vias e Logradouros Públicos;

XV - Contribuição de Melhoria.

PROJETO DE LEI Nº

Institui o Código Tributário do Município de Boa Vista.

O Prefeito Municipal de Boa Vista, Território Federal de Roraima, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25/10/66), Leis Complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas a ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O presente Código é constituído de quatro Títulos, com a matéria acima distribuída:

I - Título I, que regula os diversos tributos, dispondo sobre:

a) - incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;

b) - sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte responsável;

c) - sistema de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;

d) - instituição do crédito tributário, conten

do disposições sobre inscrição e lançamento;

e) - arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazo de pagamento;

f) - ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;

g) - dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais;

CAPÍTULO II

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona urbana;

Art. 5º - O bem imóvel, para os direitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel;

a) - sem edificação;

b) - em que houver construção paralisada ou em andamento;

c) - em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

d) - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreenda nas situações do parágrafo anterior.

Art. 6º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana;

I - A área em que existam, pelo menos dois dos

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

a) - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

b) - abastecimento de água;

c) - sistemas de esgotos sanitários;

d) - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

e) - escola primária ou posto de saúde e uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinado à habitação, à industria ou ao comércio.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano, a que se refere o Art. 32 da Lei nº 5.172 de 25/12/66 incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual redução não se destine ao comércio.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona, urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 7º - A lei municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 8º - A incidência do imposto independente:

I - na legitimidade do título de aquisição ou posse do bem imóvel;

II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 9º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - São também contribuintes o promitente comprador imitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 10 - O Imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 11 - O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguintes:

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

§ 1º - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isoladamente, na apuração do valor venal.

Art. 12 - COnstituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

a) - Planta de valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que incide o valor do metro quadrado dos terrenos em função e sua localização;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

b) - As informações de Órgãos Técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

c) - Fatores de correção de acordo com a situação pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 13 - Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção:

I - Mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária;

II - Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área os preços correntes do mercado.

Art. 14 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de :

I - Tratando-se de terreno a alíquota será aplicada progressivamente, da seguinte forma:

a) 1º ano - 2% (dois por cento)

b) 2º ano - 4% (quatro por cento)

c) 3º ano - 6º (seis por cento)

d) 4º ano - 8% (oito por cento)

e) 5º ano - 10% (dez por cento)

II - Tratando-se de prédio:

a) prédio residencial	0,5% (meio por cento)
b) prédio comercial	1,0% (um por cento)
c) prédio industrial	1,5% (um e meio por cento)
d) prédio prestação de serviços	1,5% (um e meio por cento).

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 15 - Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela Administração.

Art. 16 - A inscrição no Cadastro imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 17 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato de bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 18 - O cadastro imobiliário sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 17, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio no prazo de 20 dias contados da formação de unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação.

II - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo de aplicação de penalidades, p[illegible] não terem sido efetuadas pelo contribuin

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

te ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 19 - Serão objeto de uma única inscrição:

I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II - A quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 20 - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Art. 21 - O lançamento do imposto será:

I - Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;

II - Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente ainda que contíguo.

Art. 22 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda , o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador;

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fidel comisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipotese de condomínio, lançamento será procedido:

a) - Quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;

b) -Quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 23 - Na impossibilidade de obtenção de da

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

dos exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 24º - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

a) Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;

b) Erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou nos dados da alteração.

Art. 26 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

a) Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

b) Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício de suas atividades sociais;

c) Pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se define a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

d) Pertencentes às sociedades civis sem fins

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais recreativas ou esportivas;

e) Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

f) Cujo valor do imposto não ultrapasse a 5% da Unidade de Referência definida para as taxas.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 27 - O imposto sobre Serviço é devido pela prestação de serviços realizado por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV -Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art.28 - Para os efeitos de incidência do imposto considera-se local da prestação do serviço:

a)O do estabelecimento prestador;

b)Na falta de estabelecimento, o domínio do prestador;

c) Aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

Art. 29 - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

1 - Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Banco de sangue, leite, pele, olhos,sêmen e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos,fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 - Assistência Médica e congêneres previstos nos ítens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresas que não estejam incluída no ítem 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - (VETADO).

8 - Médicos veterinários

9 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 - Guarda, tratamento, amestramento,adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures,pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12 - Banhos, duchas, sauna, massagens,ginásticas e congêneres.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.

15 - LImpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

16 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.

17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológos.

18 - Incineração de resíduos quaisquer

19 - Limpeza de chaminés.

20 - Saneamento ambiental e congêneres

21 - Assistência técnica (VETADO)

22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros ítens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (VETADO)

23 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa (VETADO).

24 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.

25 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.

26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

27 - Traduções e interpretações.

28 - Avaliação de bens.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.

30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.

31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.

32 - Execução, por administração, empreitadas ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que fica sujeito ao ICM).

33 - Demolição.

34 - Reparação, conservação e reforma de edifício, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que fica sujeito ao ICM).

35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (VETADO), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.

36 - Florestamento e reflorestamento.

37 - Escoramento e conteção de encostas e serviços congêneres.

38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM)

39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.

40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.

41 - Planejamento, organização e administração de feiras exposições, congressos e congêneres.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

42 - Organização de festas e recepções:BUFFET (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).

43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios (VETADO) .

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguro e de planos de previdência privada.

45 - Administração de fundos mútuos (exceto' a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48 - Agenciamento, corretagem ou intermedia - ção de contratos franquia (FRANCHISE) e de faturação (FACTORING) executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.

50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos ítens 45, 46, 47 e 48.

51 - Despachantes.

52 - Agentes de propriedade industrial.

53 - Agentes da propriedade artística ou literária.

54 - Leilão..

55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro inspeção e avaliação de riscos para cobertura '

de contratos de seguros; prevenção e gerencias de riscos segurá veis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou compa nhia de seguro.

56 - Armazenamento, depósito, carga,descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57 - Guarda e estacionamento de veículos auto motores terrestres.

58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município.

60 - Diversões públicas:

a) (VETADO), cinemas, (VETADO), "táxi dancin gs" e congêneres;

b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) Exposições, com cobrança de ingresso:

d) Bailes, SHOWS, festivais, recitais e congê neres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, me diante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rá dio:

e) Jogos eletrônicos

f) Competições esportivas ou de destreza fí sica ou intelectual, com ou sem a participação do espectador , inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) Execução de música, individualmente ou por conjunto (VETADO).

61 - Distribuição e venda de bilhete de lote ria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou televisão)

63 - Gravação e distribuição de filmes e VIDEO TAPES.

64 - Fonografia ou gravações de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.

66 - Produção para terceiro, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculo, entrevista e congêneres.

67 - Coloação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquina, veículos aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

69 - COnserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica ao ICM).

71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.

72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, polimento, plastificação e congêneres de objetos não destinado a industrialização ou comercialização.

73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.

74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.

76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.

77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, lotografia e fotolitografia.

78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

79 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

80 - Funerais.

81 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

82 - Tinturaria e lavanderia.

83 - Taxidermia

84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados ou prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

87 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna; externa especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.

88 - Advogados

89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

90 - Dentistas

91 - Economistas

92 - Psicólogo

93 - Assistentes Sociais

94 - Relações pública

95 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posições de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este ítem abrange também os serviços prestado por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheque administrativo; transferência de fundos; devolução de cheque (sustação de pagamentos de cheques) ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofre , fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste ítem não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação do serviços):

97 - Transporte de natureza estritamente municipal.

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99 - Hospedagem em hotéis, moteis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

101 - EXECUÇÃO, POR ADMINISTRAÇÃO, EMPREITADA OU SUBEMPREITADA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, abrangendo:

Obras de edificação, como prédios, estradas, logradouros, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos; obras de arte, como pontes, túneis, viadutos e outros; obras de pavimentação e terraplenagem; obras hidráulicas, como barragens, diques, sistemas de abastecimento de água e saneamento, drenagem, irrigação, canais, regularização de leitos ou perfís de cursos de água e outros (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, quando sujeito ao ICMS);

102 - Ampliação, demolição e reforma de edifícios, estradas, pontes portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, quando sujeitos ao ICMS);

Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, quando sujeito ao ICMS);

103 - Serviços auxiliares e complementares, diretamente relacionados e integrados com as obras descritas nos subítens anteriores (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços quando sujeito ao ICMS);

104 - CONSERVAÇÃO, REPARAÇÃO, LIMPEZA, IMUNIZAÇÃO, DESINFECÇÃO e serviços assemelhados, de bens móveis e imóveis, bem como de logradouros públicos, abrangendo, inclusive:

2.1 - Limpeza de chaminés;

2.2 - varrição, coleta, remoção, incineração e destinação final, de lixo ou de quaisquer resíduos;

2.3 - controle e tratamento de afluente de qualquer natureza, bem como de agentes físicos e biológicos;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

2.4 - raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

2.5 - distribuição de água e esgoto sanitário.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 30 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço;

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo fiscal de sociedades.

Art. 31 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiros quando:

I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

II - O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção;

"Inciso III - O prestador de serviços que, apesar de emitir fatura, nota fiscal, ou outro documento admitido pela Administração, for conveniente o recolhimento do imposto na própria pessoa jurídica".

"Inciso IV - As entidades responsáveis pelo pagamento do imposto terão um prazo de 05 (cinco) dias corridos, a contar do 1º (primeiro) dia da retenção dos valores respectivos, para efetuarem o recolhimento aos cofres públicos municipais, sob pena das sanções previstas nesta Lei".

Parágrafo Único - A finte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

este artigo;

Art. 32 - Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos ítens 19 e 20 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto;

Art. 33 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 34 - O imposto será calculado segundo o tipo de serviço, mediante a aplicação da alíquota do serviço constante no Anexo I - A desta Lei, ou quando o prestador do serviço for profissional autônomo, o imposto será fixado anualmente, conforme tabela abaixo:

I - Profissionais liberais

a) nível médio	03 (três)	URFM
b) nível superior	05 (cinco)	URFM
c) demais autônomos	02 (duas)	URFM

Parágrafo Único - O valor referido neste artigo será corrigido anual e automaticamente em 1º de janeiro, em função dos índices de atualização monetária baixados por decreto do Poder Executivo Federal.

Art. 35 - O profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados a qualquer título, na execução de atividade inerente a sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de pagamento do imposto.

Art. 36 - Quando o serviço a que se refere o artigo 27, for prestado por profissionais liberais habilitados sejam eles sócios, empregados ou terceiros que prestem serviços em seu nome da pessoa jurídica privada ou pública, estas ficarão sujeiras a retenção e recolhimento do imposto sobre o valor do serviço prestado por cada profissional liberal.

§ 1º - A não observância a este artigo por partes das empresas beneficiadas pelos serviços acarretará as sanções previstas nesta Lei.

§ 2º - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos ítens previstos na lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas incidentes em cada ítem específico.

§ 3º - Na hipótese de serviços prestados por profissional autônomo, enquadráveis em mais de um dos itens contidos na lista de serviços, o imposto será calculado somando-se as URFMs referente a cada ítem específico".

Art. 37 - O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do Anexo L, sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

Art. 38 - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos ítens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 39 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadráveis em mais de um dos ítens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Art. 40 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços , frente, despesas ou imposto.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os ítens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado

sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

a) os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

b) os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Não integram o preço dos serviços os valores relativos a desconto ou abatimentos sujeitos à condição, sem levar-se em conta o que prévio e expressamente foi contratado".

Art. 41 - A apuração de preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 42 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço fundamentalmente, sempre que:

a) O contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes se encontrarem com sua escrituração em dia;

b) O contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

c) Ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

d) Sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

c) O preço sejam notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administra

tiva.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 43 - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Administração.

Parágrafo Único - O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 44 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 45 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte;

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades;

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo a inscrição será feita pelo local do domicílio, residência, associação, ou entidade classista a que pertença o prestador de serviços.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Licença de Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 46 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstância que possam afetar o lançamento do imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo de encerramento da atividade.

§ 2º - A Administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 47 - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 48 - O imposto será lançado:

I - Uma única vez no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades , previstas nesta lei;

II - Mensalmente, quando a base de cálculo for o preço dos serviços.

Art. 49 - Os contribuintes do imposto caracterizados como empresa ficam obrigados de:

I - Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços:

Art. 50 - O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrição fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou , na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamental, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

§ 4º - A impressão de Notas Fiscais de Serviços por empresas gráficas ou similares, só poderão ser efetuada mediante autorização expressa do Poder Executivo Municipal:

Inciso I - Os infratores do estabelecimento neste parágrafo sofrerão multas de até 200 vezes o valor da URFM, além das penalidades civil e criminais incidentes.

Art. 51 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a doação de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 52 - O imposto será pago na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

dias, contados da notificação.

Art. 53 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feita individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independente:

a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;

b) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos grupos ou setores de atividades.

§ 3º - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustado as parcelas do imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 54 - No recolhimento de imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - findo o exercício ou período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a maior;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

III - verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamento' devido, a mesma será:

a) recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo Único - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a Administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Art. 55 - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselha, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adotação de regime especial para pagamento do imposto.

SEÇÃO VI

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 56 - As infrações serão punidas com ' as seguintes penalidades:

"Inciso I - Multa de 20 vezes a URFM, independentemente da base de cáulculo previsto no art. 34, nos casos de:

a) falta de inscrição de alteração ou erro;

b) inscrição, ou sua alteração,comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento de transferência ' do ramo de atividade fora do prazo.

Inciso II - Multa de 60 vezes a URFM, independentemente a base de cálculo previsto no art. 34, nos casos de:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

a) falta de livros fiscais;

b) falta de escrituração do imposto devido;

c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d) falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais.

Inciso III - Multa de 100 vezes a URFM, independentemente da base de cálculo previsto no art. 34, nos casos de:

a) falta de declaração de dados;

b) omissão ou falsidade na declaração de dados.

Inciso IV - Multa de 120 vezes a URFM, independentemente da bse de cálculo referida no art. 34, nos casos de:

a) falta de emissão de Nota Fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

c) retirada do estabelcimento ou do domínio do prestador, de livros ou documentos fiscais;

d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

e) embaraçar ou ilidir a ação fiscal.

Inciso V - Multa de 100 vezes a URFM, no caso de diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

Inciso VI - Multa de 150 vezes a URFM, no caso de falta de recolhimento do imposto, apurado por procedimento tributário.

Inciso VII - Multa de 200 vezes a URFM, no caso de retenção do imposto devido.

Inciso VIII - Multa de 300 vezes a URFM, no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

SEÇÃO VII

ISENÇÕES

Art. 57 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do imposto os serviços:

a) prestados por engraxates ambulantes;

b) prestados por associações culturais;

c) de diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingresso, pules ou talões de apostas, ou em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;

d) de diversão pública, com fins benificientes, ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

e) executados, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.

f) as microempresas serão isentas do ISS em 50% (cinquenta por cento) do valor do serviço efetivamente prestado, nos

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

termos do estabelecimento no art. 27.

Os serviços de engenharia consultiva são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - elaboração de anteprojetos, projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras de serviços de engenharia.

TAXA DE SERVIÇO URBANOS

CAPÍTULO IV

TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I

Art. 58 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Parágrafo Único - As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo executivo serão feitas mediante pagamento de preço público.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 59 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 60 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função de utilização e da área

edificada do imóvel, de acordo com a tabela do Anexo VIII.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 61 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 62 - A Taxa será paga na forma e prazo regulamentares.

CAPÍTULO V

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 63 - A Taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, tais como:

a) varrição lavagem e irrigação;

b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e corregos;

c) capinação;

d) desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo Único - Na hipótese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 64 - Contribuinte da Taxa é o pro

prietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 65 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculada a razão da URFM (Unidade de Referência Fiscal do Município) conforme constante no anexo I desta Lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 66 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 67 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VI

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE LANÇAMENTO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 68 - A Taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do Município.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 69 - Contribuinte da Taxa é o proprietá

rio, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro o logradouro público, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada o logradouro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 70 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto a sua disposição e será calculada a razão de 1% da Unidade de Referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiada pelos serviços.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 71 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 72 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares

CAPÍTULO VII

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 73 - A Taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 74 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, otitular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem lindeiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 75 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a disposição e será calculada em 10% (dez por cento) sobre o total mensal do valor do consumo final da energia elétrica ou outra forma de cálculo determinada pelo Município.

Art. 76 - A Taxa será lançada anualmente, facultado, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do total do valor de consumo da energia elétrica utilizada nos imóveis em geral, incluindo-se aqueles que não forem edificados.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 77 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VIII

TAXAS DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

SEÇÃO I

Art. 78 - A Taxa é devida, uma única vez, pela utilização, efetiva ou potencial, de qualquer dos seguintes serviços:

I - pavimentação da parte carrocavel das vias e logradouros públicos;

II - substituição da pavimentação anterior por outra;

III - terraplenagem superficial;

IV - obras de escoamento local;

V - colocação de guias e sarjetas;

VI - consolidação do leito carroçavel;

Art. 79 - Antes de iniciados os serviços de pavimentação a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa Oficial ou em órgão de circulação local, especificando:

I - as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;

II - o custo orçado da obra e seu prazo de duração;

III - a firma empreiteira, subempreiteira ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiroa;

IV - a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado de pavimentação;

V - o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-la.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 80 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelos serviços.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 81 - A Taxa será calculada multiplicando se o número de metros de testada ideal do imóvel beneficiado pela pavimentação, pela metade da largura da faixa carroçavel e pelo custo do metro quadrado pavimentado.

Art. 82 - A testada ideal e seu cálculo serão objeto de regulamento.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 83 - Realizado o serviço de pavimentação e conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas cotas pela repartição competente.

Art. 84 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 85 - A Taxa será paga parceladamente, de conformidade com o disposto em regulamento.

Parágrafo Único - O pagamento feito de uma só vez e até a data de vencimento da primeira gozará de desconto de 20%.

CAPÍTULO IX

TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 86 - A Taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos especificos a determinado contribuinte ou grau de contribuintes.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 87 - Contribuinte da taxa de expediente é a pessoa, física ou jurídica que requerer ou der início à prática de quaisquer dos serviços específicos a seguir enumerados:

I - Certidão negativa; de reconhecimento de imunidades ou isenções; de despachos, pareceres, informações e demais atos e fatos administrativos;

II - Baixas de qualquer natureza e de lançamentos ou registros, exceto quanto às extinções de créditos tributários;

III - Autorização de qualquer espécie;

IV - Permissões de qualquer tipo; e

V - Concessões de qualquer forma.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 88 - A taxa de expediente será calculada de acordo com a tabela do Anexo IX.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 89 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do requerimento que a gerou.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 90 - A taxa de expediente será arrecadada através de guia, pela rede bancária autorizada pelo Município.

Art. 91 - O órgão do protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento da taxa de expediente, quando cabível.

§ 1º - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão direito à restituição da taxa.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, quando couber, aos casos de autorização, permissão e concessão, bem como à celebração, renovação e transferência de contratos.

SEÇÃO VI

ISENÇÕES

Art. 92 - Ficam isentos os pagamentos da taxa de expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da Administração

direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particulares, ainda que atendido o requisito da alínea a deste inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assunto de natureza funcional.

IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

Parágrafo Único - O disposto no inciso I deste artigo, observadas as suas alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos respectivos poderes legislativos e judiciários.

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO X
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 93 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e demais atividades poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo Único - Pela prestação dos serviços de que trata o "caput" deste artigo cobrar-se-á a Taxa independentemente da concessão da licença.

Art. 94 - A licença será válida para o exercício em que for concedida ficando sujeita a renovação no exercício seguinte.

Parágrafo Único - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas caracteristicas do estabelecimento ou transferência de local.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 95 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 96 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo II a esta lei.

§ 1º - No caso de atividades multiplas exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 2º - No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a taxa será devida em 50% (cinquenta por cento), do seu valor, equivalente ao abandono do pedido a falta de qualquer providência da parte do interessado o que importará no arquivamento do processo.

SEÇÃO IV

Art. 97 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados de cadastro fiscal.

Art. 98 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências:

I - alteração da razão social ou do ramo de atividade.

II - alteração na forma societária.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 99 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XI

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 100 - A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 101 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pela estabelcimento sujeito a fiscalização.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 102 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo III a esta Lei.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 103 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 104 - A Taxa será calculada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XII

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 105 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos em locais deles visíveis ou acesso ao público.

Art. 106 - Não estão sujeitos a Taxa os dizeres indicativos relativos à :

a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais, responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;

c) expressões de propriedade e de indicação.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 107 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção I deste capítulo.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 108 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IV.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 109 - A Taxa será lançada em nome de pessoa que desempenha a atividade de publicidade.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 110 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XIII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 111 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 112 - Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 113 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo V.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 114 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.

Parágrafo Único - Na hipótese do deferimento do pedido e não início da obra no prazo de 6 meses, correrá nova incidência da Taxa.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 115 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

CAPÍTULO XIV

TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 116 - O abate de animais destinado ao consumo público, quando feito fora do matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art. 117 - A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificado a não existência de fiscalização federal ou estadual.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 118 - O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 119 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VI.

Art. 120 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 121 - A Taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

CAPÍTULO XV

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 122 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

SUJEITO PASSIVO

Art. 123 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa área nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 124 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 125 - A Taxa será calculada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 126 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XVI

INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Art. 127 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.

II - Multa de 100% do valor da Taxa no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença.

III - Multa de 25% do valor da Taxa no caso de não observância do disposto no art. 98.

Parágrafo Único - O contribuinte da Taxa de licença para localização e funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimação expedidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO XVII
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 128 - A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 129 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas no Dec. Lei nº 195 de 24/02/1967, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
SUJEITO PASSIVO

Art. 130.- A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Parágrafo Único - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que impor em privação ou limitação do exercício de

atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 131 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou remitente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data do título da transferência, salvo quando conste deste prova e plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes a data de abertura da Sucessão.

Art. 132 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

Art. 133 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por elas o alimento.

Art. 134 - A pessoa natural ou jurídica direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial,

ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato;

I - integralmente, se o alienante, cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 135 - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - O inventariamente, pelos débitos tributários do espólio;

V - O síndico e o comissários, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatários;

VI - Os tabeliões, escrivões, e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo somente se aplica, quando a penalidades, às de caráter meratório.

Art. 136 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondente a obrigações tributárias resul

tantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, os prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II
LANÇAMENTO

Art. 137 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo do caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 138 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 139 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 140 - A notificação de lançamento conterá:

I - O nome do sujeito passivo;

II - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - O prazo para recolhimento do tributo;

V - O comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI - O domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 141 - O lançamento do tributo independe:

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 142 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento de legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou de legalidade das condições do local,

instalações, equipamentos ou obras.

Art. 143 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda pública, poderão ser efetuados lançamentos emitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO III
ARRECADAÇÃO

Art. 144 - O pagamento de tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais permanentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadoura nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 145 - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito da quota única poderá gozar do desconto de 10%.

Art. 146 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 147 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - Quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - Quando total, de quaisquer outros créditos referentes ao mesmo ou a outros créditos.

Art. 148 - É facultada à Administração, a cobrança em conjunto, de impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 149 - A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 150 - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - Multa de :

a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

c) 30% (trinta por cento), sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento, considerado mês qualquer fração;

III- Correção monetária do débito,mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela Administração Federal.

Parágrafo Único - Na existência de depósito administrativo premonitário da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art. 151 - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial,desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 152 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;

II- Pelo protestos judicial;

III- Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 153 - O débito vencido, após corrigido, acrescentando-se as cominações legais, poderá a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 (dez) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento, do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

§ 3º - O valor do débito após corrigido, acrescentada as cominações legais, será transformado em URFM (Unidade de Referência Fiscal do Município), parcelando-se o débito naquela unidade.

§ 4º - As custas judiciais e honorários advocatícios, referentes a cobrança de débitos da dívida ativa, serão imputados para efeito de pagamento ao contribuinte, quando a cobrança já esteja na esfera judicial.

CAPÍTULO IV
RESTITUIÇÃO

Art. 154 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espotâneo de tributos indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária ou de natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II- Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, renovação ou rescisão da decisão condenatória.

Art. 155 - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acusa crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 156 - A restituição do tributo que por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 157 - A restituição total ou parcial do tributo do lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir de trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 158 - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 159 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 160 - O direito de pleitear a restituição total parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 154, data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese III do artigo 154, da data que se tornar definitiva a decisão administrativa passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO V
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 161 - Constitui infração fiscal toda ação ou emissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceito, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, depende de intenção do agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza extensão dos efeitos do ato.

Art. 162 - Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que de qualquer forma, concorram para a sua prática ou deles se beneficiam.

Art. 163 - O contribuinte, o responsável , ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, que desde a falta seja corri

gida imediatamente ou se for o caso, efetuado o pagamento tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 164 - A lei tributária que define infração ou comine em penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato definitivamente julgado, quando:

I - Exclua a definição do fato como infração;

II - Comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO VI

IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 165 - É vedada ao Município instituir imposto sobre:

I - O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;

II - Os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas;

III - O patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social.

§ 1º - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial tendo em vista o interesse comum.

§ 3º - Ressalvando-se o que consta no art. 150, § 3º e § 4º Art. 173 § 1º, § 2º e § 4º da Constituição Federal.

Art. 166 - O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - Não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 167 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 168 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 169 - A isenção desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 170 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção que comprove os requisitos para a concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I

PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 171 - O procedimento fiscal terá início com:

I - A lavratura do auto de infração;

II- A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;

III - A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 172 - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 173 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - O local, a data e a hora da lavratura;

II - O nome e o endereço do infrator,com a respectiva inscrição, quando houver;

III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário as circunstâncias pertinentes;

IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração, e do que lhe comine penalidade;

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

V - A intimação para apresentação de defesa ao pagamento do tributo corrigido e suas cominações legais, ou penalidades, será dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis podendo a critério do Chefe do Executivo ser prorrogado por mais 05 (cinco) dias corridos, a partir do último dia do prazo normal.

VI - A assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - A assinatura do autuante ou infrator, ou a menção da cinscunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação de infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 174 - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.

Art. 175 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração.

I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recebido datado no original;

II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

Art. 176 - Conformando-se o autuado com o Auto de Infração e desde que seja efetuado o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo estabelecido no artigo 175, Inciso V, contado da respectiva lavratura do Auto, o valor da multa será reduzido até 50% (cinquenta por cento) do valor principal.

Art. 177 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 178 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 179 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 180 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independente do prévio depósito, dentro do prazo estabelecido no art. 173, Inciso V, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

1) a autoridade julgadora a quem é dirigida;

2) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

3) os motivos de fato de direito em que se fundamenta;

4) as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurá a fase contraditória do procedimento.

Art. 181 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - julgada improcedente impugnação arcará com as custas o sujeito passivo.

Art. 182 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa preferirá despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º - decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Ar. 183 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatória da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO II
SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 184 - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para instância Administrativa Superior.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados, da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 185 - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco) da Unidade de Referência referida no artigo 218, seu prolater recorrerá de ofício, mediante declaração' no próprio despacho.

Art. 186 - A decisão na instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90(noventa) dias, contados da data de recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 187 - A instância administrativa Superior será constituída na forma que a lei determinar.

Art. 188 - Da decisão da instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Art. 190 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 191 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 192 - Na hipótese de impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo, ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitário da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

Art. 193 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 194 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 195 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art. 196 - A escrita fiscal ou mercantil, com emissão de formalidade legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada a Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 197 - O exame de livros, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais deligências da fiscalização a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 198 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros.

I - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e iquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 199 - independentemente disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estados e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 200 - As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II
CONSULTA

Art. 201 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feito antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.

Art. 202 - A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instituído se necessário, com documentos.

Art. 203 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitivamente passada em julgado.

Art. 204 - Na hipóstese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da notificação.

Art. 205 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 206 - Respondida a consulta, o consulento será notificado para no prazo de 30 dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo Único - O consulento poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito premonitório de correção monetária, importância que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulante.

Art. 207 - A respota à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulento.

CAPÍTULO III
DÍVIDA ATIVA

Art. 208 - A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos da dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 209 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 210 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo caso, dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - A data em que foi inscrita;

V - Sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrago Único - A certidão conterá,além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha inscrição.

Art. 211 - A emissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a deci

são de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

CAPÍTULO IV
CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 212 - A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos Municipais, nos termos do requerido.

Art. 213 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de crédito não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 214 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 215 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 216 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Os prazos serão contínuos, excluída, no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento;

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

Art. 217 - Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 218 - Além da base de cálculo utilizada para o ISS, fica instituída a URFM (Unidade de Referência Fiscal do Município), atualizada mensalmente pelo índice oficial de inflação divulgado pelo Governo Federal ou outro que a Autoridade Administrativa Municipal determinar, servindo de base de cálculo para os tributos em geral, quando a Lei Municipal assim determinar.

Parágrafo Único - A base de Cálculo, bem como a Unidade de Referência mencionados neste artigo serão corrigidos anual e automaticamente em 1º de janeiro, de acordo com o índice de atualização monetária baixados por decreto do Poder Executivo Federal, nos termos da Lei Federal nº 6.423 de 17 de junho de 1977.

Art. 219 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de Taxas.

Art. 220 - Esta Lei entrará em vigor em 20 de dezembro de 1978, revogando as disposições em contrário.

LUIZ AIMBERÊ SOARES DE FREITAS
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

+1

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

I - Empresas que explorem os serviços de:	PERCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
1 - Médicos, dentistas, veterinários.....	3,%
2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária),obstetra, ortopédicos, fonoaudiológos, psicólogos....	1,5%
3 - Laboratórios de análise clínicas e eletricidade médica.....	2,5%
4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios,pronto-Socorros, bancos de sangue, casas de saúde de recuperação ou repouso sob orientação médica.....	1,%
5 - Advogados ou provisionados.....	3,%
6 - Agentes da propriedade industrial.....	3,%
7 - Agentes da propriedade artística ou literária...	1,%
8 - Peritos e avaliadores.....	1,%
9 - Tradutores e intérpretes	1,%
10 - Despachantes.....	2,5%
11 - Economistas.....	2,%
12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidades.....	2,5%
13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comercio explorados pelo prestador do serviço).....	2,5%
14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.....	1,%

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

15 - Administração de bens ou negócios inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiros)..... 2,8

16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados..... 2,8

17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas..... 3,8

18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos. 2,8

19 - Execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM.... 2,5%

20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) estradas pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeito ao I.C.M)..... 2,5%

21 - Limpeza de imóveis..... 3,8

22 - Raspagem e lustração de assoalhos..... 2,8

23 - Desinfecção e higienização..... 2,8

24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)... 2,8

25 - Barbeiros, cabeleleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

Zona Nobre..... 3,8

Bairros..... 2,8

26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres..... 2,8

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

27 - Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal..... 1,%

28 - Divisões públicas:

a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancing e congêneres..... 1,%

b) Exposições com cobrança de ingresso..... 1,%

c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos..... 8,%

d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres..... 8,%

e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão..... 5,%

f) Execução de música, individualmente, ou por conjuntos..... 5,%

g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo..... 5,%

29 - Organização de festas "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitas ao ICM)..... 2,%

30 - Agências de turismo, passeios e execusões guias de turismo..... 1,%

31 - intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imóveis exceto os serviços mencionados nos ítens 58 e 59..... 1,5%

32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no ítem anterior e nos ítens 58 e 59..... 2,%

33 - Análises técnicas..... 3,%

34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres..... 2,%

35 - Propaganda e publicidade, inclusive, planejamento de campanhas ou distemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos ,desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio..... 1,5%

36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; cargas e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos..... 2,5%

37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)..... 2,5%

38 - Guarda e estacionamento de veículos..... 1%

39 - Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços)..... 3%

40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças , aplica-se o disposto no ítem 41)..... 2%

41 - Conserto e restauração de quaisquer objeto (exclusive, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM)..... 2%

42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao ICM)..... 2%

43 - Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou insdustrialização)..... 1%

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

44 - Ensino de qualquer grau ou natureza	1,5%
45 - Alfaiates, modistas, constureiras, por serviços prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.....	1,5%
46 - Tinturaria e lavanderia	1,5%
47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento galvanoplastia, condicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.....	1,5%
48 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquia, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).....	2%
49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	1,5%
50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos inclusive revelação, ampliação cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fotográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.....	4%
51 - Cópias de documentos e outros pápeis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no ítem anterior.....	2,5%
52 - Locação de bens móveis.....	2,5%
53 - Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.....	3%
54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais.	2,5%
55 - Florestamento.....	1%

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

56 - Paisagismo e decoração, (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM)..... 2,5%

57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos..... 2%

58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de Câmbio e de seguros..... 2%

59 - Agenciamento, corretagem de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizadas a funcionar)..... 2,5%

60 - Encadernação de livros e revistas..... 1,5%

61 - Aerofotogrametria..... 1,5%

62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais. 2,5%

63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes"..... 2%

64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria..... 3%

65 - Empresa funerária..... 1%

66 - Taxidermistas..... 1%

II - Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:

	% sobre a Base de cálculo para autônomos.
a) Profissionais autônomos de nível universitário.....	5%
b) Agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor, comissário, propagandista, decorador, mestre de obras, guarda-livros, técni	

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

nico de contabilidade, secretário, datilógráfo e professor de nível médio..... 3%

c) Demais autônomos..... 2%

Anexo II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

	% Sobre a Unidade de Referência	
	Ao mês ou fração	Ao ano
1 - Indústria		
1.1 - até 1o empregados.....	5	50
1.2 - de 11 a 30 empregados.....	10	100
1.3 - de 31 a 70 empregados.....	15	150
1.4 - de 71 a 150 empregados.....	20	200
1.5 - mais de 150 empregados.....	30	300
2 - Comércio		
2.1 - Bares e Restaurantes,por m²	0,8	2
2.2 - Supermecador, por m².....	1	2,5
2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela, por m².....	0,8	2
3 . Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento,investimento, por m².....	1	2,5
4 . Hotéis, Motéis, Pensões, similares.		
4.1 - até 10 quartos.....	4	40
4.2 - de 11 a 20 quartos.....	5	50
4.3 - mais de 20 quartos.....	6	60
4.4 - por apartamentos.....	0,8	8

5 . Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral, por m².....	0,8	2
6 . Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital), por m².....	0,8	2
7 . Profissionais autônomos que exercem atividade com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela), por m².....	1,5	3
8 . Casa de Loterias, por m².....	1,5	3
9 . Oficinas de consertos em geral		
9.1 - até 20 m².....	0,2	2
9.2 - de 21 m² a 75 m².....	0,15	1,5
9.3 - de 76 m² a 150 m².....	0,12	1,2
9.4 - de 150 m² em diante....	0,1	1
10 . Postos de serviços para veículos.....	0,08	0,8
11. Depósitos de inflamáveis explosivos e similares.....	0,3	3
12 . Tinturarias e lavanderias....	0,2	2
13 . Salões de Engraxates.....	0,1	1
14 . Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginástica, etc.....	0,3	3
15 . Barbearias e salões de beleza, por nº de cadeiras.....	2	20
16 . Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula.....	0,5	5
17. Estabelecimentos Hospitalares.		
17.1 - com até 25 leitos.....	10	100
17.2 - com mais de 25 leitos..	20	200

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

	% Sobre a Unidade de Referência.
1 - Para a Prorrogação de horário.	
I - Até às 22:00 horas	ao dia 1
	ao mês 10
	ao ano 100
II - Além das 22:00 horas	ao dia 2
	ao mês 20
	ao ano 200
2 - Para a antecipação de horário	ao dia 1,5
	ao mês 15
	ao ano 150

	% Sobre a Unidade de Referência	
	Ao mês ou fração	Ao ano
18 . Laboratórios de análise clínica, por m².....	0,2	2
19 . Diversões Públicas		
19.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares.....	10	100
19.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares.....		
19.3 - Restaurantes dançantes, boates, por m².....	0,4	4
19.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:		
19.4.1 - Estabelecimentos c/ até 3 mesas.....	6	60

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

19.4.2 - Estabelecimentos c/ mais de 3 mesas.....	10	100
19.5 - Boliches, p/ nº de pistas..	3	30
19.6 - Exposições, feiras de amostras, quermesses.....	10	80
19.7 - Circos e parques de diversões.....	20	100
19.8 - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas no ítem anterior.....	20	60
20 - Empreiteiras e incorporadoras.....	5	50
21 - Agropecuária		
21.1 - até 100 empregados...	6	60
21.2 - mais de 100 empregados.....	10	100
22 - Demais atividades sujeitas a taxa da localização não constantes dos ítens anteriores.....	6	60

NOTA : A taxa de localização dos estabelecimentos constantes do ítem 2 (Comércio) será cobrada até um limite máximo de 10 unidades de referência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE DE ESPÉCIE DE PUBLICIDADE

1 - Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.....	50% da UR ao ano
2 - Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio ' por publicidade.....	10% da UR ao ano
3 - Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade.....	5% da UR ao dia
4 - Publicidade escrita em veículos destinados à qualquer modalidade de publicidade - por veículos.....	20% da UR ao mês 50% da UR ao ano.
5 - Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares por meio de projeção de filmes ou dispositivos.....	10% da UR ao mês
6 - Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o ' sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais.....	100% da UR ao ano
7 - Qualquer outro tipo de publicidade não constante ' dos ítens anteriores.....	3% da UR ao dia 30% da UR ao mês.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS.

NATUREZA DAS OBRAS	% sobre a Unidade de Referência
1. CONSTRUÇÃO DE:	
a) Edificações até dois pavimentos, por m² de área útil de piso.....	1
b) Edificações com mais de dois pavimentos por m² de área útil de piso.....	1,5
c) Dependência emprédios residenciais, por m² de área útil de piso.....	1
d) Dependências sem quaisquer outros prédios para quaisquer finalidades, por m² de área útil de piso.....	1,5
e) Barracões, por m² de área construída.....	0,5
f) Galpões, por m² de área construída.....	1
g) Fachadas e muros, por metro linear.....	0,5
h) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.	0,25
i) Reconstruções, reformas, reparos por m².....	2
j) Demolições por m².....	1,5
l) Abertura de valas por metro linear:	
a) em ruas pavimentadas.....	25
b) em ruas não pavimentadas.....	5
2 - ARRUAMENTOS:	
a) Com área de até 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos.....	100
b) Com área superior a 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos.....	150
NATUREZA DAS OBRAS	
3 - LOTEAMENTO	

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

a) Com área de até 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município..... 100

b) Com área superior a 10.000m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município..... 150

4 - QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:

a) Por metro linear..... 3

b) Por metro quadrado..... 2

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS	% SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA POR CABEÇA
Bovino ou vacum.....	10
Ovino.....	5
Caprino.....	5
Suíno.....	7
Equino.....	20
Aves.....	2
Outros.....	2

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1. FEIRANTES

1.1. Por dia	0,3% UR
1.2. Por mês	3% UR
1.3. Por ano	30% UR

2 . VEÍCULOS:	CARROS DE PASSEIO	UTILITÁRIOS
2.1. Por dia	0,5% UR	0,3% UR
	CAMINHÕES OU ÔNIBUS	REBOQUE
	0,8% UR	0,5% UR
2.2 Por mês	CARROS DE PASSEIO	UTILITÁRIOS
	5% UR	3% UR
	CAMINHÕES OU ÔNIBUS	REBOQUE
	8% UR	5% UR
2.3 Por ano	CARROS DE PASSEIO	UTILITÁRIOS
	50% UR	30% UR
	CAMINHÕES OU ÔNIBUS	REBOQUE
	80% UR	50% UR

3. BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:

3.1. Por dia	0,5% UR
3.2. Por mês	5% UR
3.3. Por ano	50% UR

4 . AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO

4.1. Por dia	0,4% UR
4.2. Por mês	4% UR
4.3. Por ano	40% UR

5. QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES.

5.1. Por dia	0,5% UR
5.2. Por mês	5% UR
5.3. Por ano	50% UR

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

	% DA U.R. M²/ANO
1. Unidade residenciais	1
2. Comércio/serviços	2
3. Industrial	3
4. Agropecuária	3

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

NOTA: Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos para cobrança desta taxa:

1. Unidades Residenciais	100% da UR
2. Comércio/Serviço	150% da UR
3. Industrial	250% da UR
4. Agropecuária	250% da UR

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

6. Certidões:	% da U.R. por lauda
1.1. Negativas	4
1.2. Reconhecimento de isenções ou imunidades	5
1.3. De deaochos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos	6
7. Baixas:	
De qualquer natureza, de lançamentos ou registros, exceto quanto às extinções de créditos tributários	8
Autorizações de qualquer espécie	
Permissões de qualquer tipo	5
Concessões de qualquer forma	10

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

/...

GABINETE DO PREFEITO

RELAÇÃO DO SERVIÇO I A

	AL. %
01 - Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	5%
02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorro, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	5%
03 - Banco de sangue, leite, pele, olhos, semêm e congêneres.	3%
04 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	3,5%
05 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênio, inclusive com empresas para assistência a empregados.	3,5%
06 - Plano de saúde, prestados por empresas que não estejam incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do beneficiário do plano.	3,5%
07 - (VETADO)	
08 - Médicos veterinários.	5%
09 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	5%
10 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais.	4,5%
11 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.	Z. Nobre 5% Bairro 4%
12 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.	4%
13 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	5%
14 - Limpeza e dragagem de portos, rios e canais.	5%
15 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	5%

/...

16 - Desinfecção, imunização, higienização desratização e congêneres.	4%
17 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	4%
18 - Incineração de resíduos quaisquer.	5%
19 - Limpeza de chaminés.	5%
20 - Saneamento ambiental e congêneres	5%
21 - Assistência técnica (VETADO).	5%
22 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (VETADO).	4,5%
23 - Planajamento, coordenação, programação ou organização, técnica, financeira ou administrativa (VETADO).	4,5%
24 - Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	4,5%
25 - Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	4,5%
26 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
27 - Traduções e interpretações.	3%
28 - Avaliação de bens.	3%
29 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	3%
30 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	5%
31 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	3,5%

/...

32 - Execução, por administração, empreitadas ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviço, que fica sujeito ao ICM).	4,5%
33 - Demilição.	4,5%
34 - Reparação, conservação e reforma de edifício, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	4,5%
35 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, (VETADO), estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.	4,5%
36 - Florestamento e reflorestamento.	3%
37 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).	4,5%
39 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.	4%
40 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza.	3,5%
41 - Planejamento, organização e administração de feiras exposições, congressos e congêneres.	5%

...

/...

42 - Organização de festas e recepções: BUFFET (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).	5%
43 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios (VETADO).	5%
44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguro e de planos de previdência privada.	5%
45 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	5%
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	4,5%
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	4,5%
48 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos franquia (FRANCHISE) e de faturação (FACTORING) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	4,5%
49 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.	4,5%
50 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos dos ítens 45, 46, 47, e 48.	3,5%
51 - Despachantes.	4,5%
52 - Agentes da propriedade industrial.	5%

/...

53 - Agentes da propriedade artística ou literária.	3%
54 - Leilão.	3%
55 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerências de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	3%
56 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	4,5%
57 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	3%
58 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	3%
59 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	3%
60 - Diversões públicas:	
a) (VETADO), cinemas, (VETADO),"táxi dancings" congêneres.	3%
b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	10%
c) Exposições, com cobrança de ingresso;	3%
d) Bailes, SHOWS, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;	10%
e) Jogos eletrônicos.	10%

/...

f) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão; 10%

g) Execução de música, individualmente ou por conjunto (VETADO). 7%

61 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios. 5%

62 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados inclusive transmissões radiofônicas ou televisão. 7%

63 - Gravação e distribuição de filmes e VÍDEO TAPES. 4%

64 - Fonografia ou gravações de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora. 6%

65 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem. 6%

66 - Produção para terceiro, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculo, entrevista e congêneres. 6%

67 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço. 3,5%

68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquina, veículos aparelhos e equipamento (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM). 5%

69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecide peças e partes que fica sujeito ao ICM). 4%

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

70 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).	4%
71 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	4%
72 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, cortes, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinado a industrialização ou comercialização.	3,5%
73 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	4%
74 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	4%
75 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido.	4%
76 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	4,5%
77 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	5%
78 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,5%
79 - Locação de bens móveis, inclusive arredamento mercantil.	4,5%
80 - Funerais.	3%
81 - Alfaiataria e costura, quando o material fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	4,5%

82 - Tinturaria e lavanderia.	4,5%
83 - Taxidermia.	3%
84 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados ou prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	4%
85 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planajamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	3,5%
86 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (inclusive em jornais, periódicos, rádios e televisão).	3,5%
87 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna; externa especial; suprimento de água; serviço acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.	3,5%
88 - Advogados.	5%
89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	5%
90 - Dentista.	5%
91 - Economistas.	5%
92 - Psicólogo.	4%
93 - Assistentes Sociais	3,5%
94 - Relações Públicas.	3,5%
95 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autoriais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posições de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições au-	

torizadas a funcionar pelo Banco Central). 4,5%

96 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheque administrativo; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofre, fornecimento de 2ª via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras de gastos com portes do correio telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços). 4,5%

97 - Transporte de natureza estritamente municipal. 3%

98 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo Município. 3%

99 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços). 5%

100 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza. 4%

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista - RR, em 28 de dezembro de 1989.

BARAC BENTO
Prefeito

.../

ANEXO I B

T L F

1.	URFM	AO	ANO
Indústria até 10 empregados		10	
Indústria de 11 a 30 empregados		30	
Indústria de 31 a 70 empregados		40	
de 71 a 150 empregados		50	
mais de 150 empregados		55	
2.			
Hotéis, motéis, pensões, similares;			
2.1 - até 10 quartos		05	
2.2 - de 11 a 20 quartos		10	
2.3 - mais de 20 quartos		20	
2.4 - por apartamento		04	
3.			
Barbearias e salões de beleza por nº de cadeiras;		01	
4.			
Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula;		01	
5.			
Estabelecimentos hospitalares;			
5.1 - Com até 25 leitos		10	
5.2 - Com mais de 25 leitos		20	
6.			
Diversões públicas.			

/...

6.1 - Cinemas e teatro com até 150 lugares	06
6.2 - Cinemas e teatro com mais de 150 lugares	08
6.3 - Restaurantes dançantes, boates	15
6.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa	05
6.5 - Boliche	05
6.6 - Exposições, feiras de amostra e quermesses	04
6.7 - Circos e parques de diversões	10
6.8 - Quaisquer espetáculos ou diversões	10
7. Agropecuária	20
8. Demais atividades sujeitas a taxa de localização não constante nos itens anteriores.	10
9. Comércio	% SOBRE URFM AO ANO
9.1 - Bares e restaurantes por m^2	4%
9.2 - Supermercados por m^2	8%
9.3 - Quaisquer outros ramos de atividades não constantes nesta tabela por m^2	7%
10. Estabelecimento Bancário de créditos, financiamento por m^2	10%
11. Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral por m^2	6%
12. Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital por m^2	6%
13. Profissionais autônomos que exercem atividades com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela) por m^2	8%
14. Casa de loterias por m^2	8%

/...

15. Oficina de consertos em geral por m^2	4%
16. Posto de serviços p/ veículos (lavagem, lubrificação, troca de óleo) por m^2	4%
17. Depósitos de inflamáveis explosivos e similares por m^2	8%
18. Tinturaria e lavanderias por m^2	4%
19. Salões de engraxates por m^2	2%
20. Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas etc. por m^2	5%
21. Laboratórios de análises clínicas por m^2	5%
22. Empreiteira e incorporadora construção civil por m^2	1%

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

/...

ANEXO I C

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE E ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	POR 90 DIAS.
1. Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros.....	2 URFM
2. Publicidade no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio por publicidade.....	1 URFM
3. Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade.....	1 URFM
4. Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade - por veículo.....	1 URFM
5. Publicidade em cinemas, teatros boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivo.	2 URFM
6. Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais.....	3 URFM
7. Qualquer outro tipo de publicidade não constantes dos itens anteriores.....	1 URFM

ANEXO I D

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

NATUREZA DAS OBRAS	% SOBRE URFM
1. CONSTRUÇÃO DE:	
a) Edificações até dois pavimentos, por m² de área útil de piso.....	4%
b) Edificações com mais de dois pavimentos por m² de área útil de piso.....	6%
c) Dependência em prédios residenciais,por m² de área útil de piso.....	2%
d) Dependência sem quaisquer outros prédios para quaisquer finalidade, por m² de área útil de piso.....	3%
e) Barracões, por m² de área construída..	3%
f) Galpões, por m² de área construída.....	3%
g) Fachadas por metro linear.....	3%
h) Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear.....	4%
i) Reconstruções, reformas, reparos por m²	3%
j) Demolições por m²	3%
l) Abertura de valas por metro linear:	
a) em ruas pavimentadas	10%
b) em ruas não pavimentadas	5%
2. ARRUAMENTOS:	
a) Com área até 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos.	3%

/...

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

/...

GABINETE DO PREFEITO

b) Com área superior a 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos..... 3%

3. LOTEAMENTO

a) Com área até 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município..... 3%

b) Com área superior a 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município.. 3%

4. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:

a) Por metro linear 2%

b) Por metro quadrado 2%

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
RORAIMA

GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I E

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS

GRUPO I - ANIMAIS DE GRANDE PORTE	10% DA URFM POR CABEÇA ABATIDA
Bovino ou vacum	
Equino	
Outros	
GRUPO II - ANIMAIS DE MÉDIO PORTE	5% DA URFM POR CABEÇA ABATIDA
Ovino	
Caprino	
Suino	
Outros	
GRUPO III - ANIMAIS DE PEQUENO PORTE	1% DA URFM POR CABEÇA ABATIDA
Aves	
Outros	

ANEXO I F

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CATEGORIA I — ATÉ 10 URFM/MÊS POR METRO QUADRADO

I.1 - FEIRANTES FIXOS (MENSALISTA)

- até $10m^2$	1 URFM/MÊS
- mais de $10m^2$ até $20m^2$	2 URFM/MÊS
- mais de $20m^2$ até $50m^2$	4 URFM/MÊS
- mais de $50m^2$	10 URFM/MÊS

I.2 - FEIRANTES TEMPORÁRIOS (DIARISTA)

- 10% (dez por cento) da URFM/DIA

OBS. Quando a feira for promovida diretamente por produtor rural, ficam isentas da tributação.

/...

/...

I.3 - BARRAQUINHAS OU QUIOSQUE

- até 10m2	1,5 URFM/MÊS
- mais de 10m² até 20m²	3 URFM/MÊS
- mais de 20m² até 50m²	6 URFM/MÊS
- mais de 50m²	10 URFM/MÊS

I.4 - AMBULANTES/CAMELÔS

- até 10m²	1,5 URFM/MÊS
- mais de 10m² até 20m²	3 URFM/MÊS
- mais de 20m²	10 URFM/MÊS

CATEGORIA II - VEÍCULOS

II.1 - CAMINHÕES/ÔNIBUS	2 URFM/MÊS POR VEÍCULO
II.2 - UTILITÁRIOS/VEÍCULOS DE PASSEIOS	1 URFM/MÊS POR VEÍCULO
II.3 - MOTOCICLETA E SIMILARES	0,4 URFM/MÊS POR VEÍCULO

CATEGORIA II - VEÍCULOS - para efeito de tributação da Categoria II entender-se-á veículos que estão a serviços de empresas.

5. QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDO NOS ITENS, ANTERIORES. ATÉ 10 URFM/MÊS

ANEXO I G

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE ATÉ 100% DA URFM POR LAUDO

1. CERTIDÕES:

1.1 - Negativos	40%
1.2 - Reconhecimento de isenções ou imunidades...	50%
1.3 - De Despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos.....	60%

2. BAIXAS:

2.1 - De qualquer natureza, de lançamento ou registro, exceto quanto às extinções de crédito tributários.....	100%
2.2 - Autorizações de qualquer espécie.....	100%
2.3 - Concessões de qualquer forma.....	100%

.../

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

Boletim Oficial

(EM SUPLEMENTO)

ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNADOR FERNANDO RAMOS PEREIRA

Fundado em 24 de junho de 1944

ANO XXXIV N.º 171 Boa Vista, sexta feira 29 de dezembro de 1978 PÁGINA 1

Prefeitura Municipal de Boa Vista

LEI Nº 056
20/12/78

Denise Menezes G. Barreto
Assistente Jurídico
OAB-RR-083-P

Denise Menezes G. Barreto
Assistente Jurídico
OAB-RR-083-P

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte

L E I :

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25/10/66), Leis complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias das pessoas à ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O presente Código é constituído de quatro Títulos, com a matéria acima distribuída:

I - Título I, que regula os diversos tributos, disposto sobre:

a) - incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;

b) - sujeição passiva tributária, pela definição do contribuinte e do responsável;

c) - sistema de cálculo e a definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;

d) - instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;

e) - arrecadação tributária, contendo disposições sobre formas e prazos de pagamento;

f) - ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;

g) - dispensa de pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais.

II - Título II, que dispõe quanto às normas gerais aplicáveis aos tributos, abrangendo regras sobre:

a) - sujeito passivo tributário;

b) - lançamento;

c) - arrecadação;

d) - restituição;

e) - infrações e penalidades;

f) - imunidades e isenções.

EMPRENSA OFICIAL

Diretor
JOÃO MENEZES
Substituto

Chefe das Oficinas Gráficas
MANOEL ROCHA DOS SANTOS

III - Título III, que determina o procedimento fiscal e as normas de sua aplicação;

IV - Título IV, que dispõe sobre a Administração Tributária.

TÍTULO I
DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 3º - Fica, instituidos os seguinte tributos:

I - Imposto Predial e Territorial Urbano;

II - Imposto Sobre Serviços;

III - Taxa de Coleta de Lixo;

IV - Taxa de Limpeza Pública;

V - Taxa de Conservação e Calçamento;

VI - Taxa de Iliminação Pública;

VII - Taxa de Serviços de Pavimentação;

VIII - Taxa de Licença para Localização e Funcionamento;

IX - Taxa de Expediente;

X - Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;

XI - Taxa de Licença para Publicidade;

XII - Taxa de Licença para Execução de Obras;

XIII - Taxa de Abate de Animais;

XIV - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;

XV - Contribuição de Melhoria.

PROJETO DE LEI Nº

institui o Código Tributário do Município de Boa Vista.

O Prefeito Municipal de Boa Vista, Território Federal de Roraima, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Sistema Tributário do Município é regido pela Constituição Federal, pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25/10/66), Leis Complementares e por este Código, que institui os tributos, define as obrigações principais e acessórias da pessoas e ele sujeitas e regula o procedimento tributário.

Art. 2º - O presente Código é constituido de quatro Títulos, com a matéria acima distribuída:

I - Título I, que regula os diversos tributos, dispondo sobre:

a) - incidência tributária, pela definição do fato gerador da respectiva obrigação e, quando necessário, de seus elementos essenciais;

b) - sujeição passiva tributária, pela definição do contribuiente e do responsável;

c) - sistema de cálculo, pela definição da base de cálculo e da alíquota do tributo;

d) - instituição do crédito tributário, contendo disposições sobre inscrição e lançamento;

e) - arrecadação tributária,

contendo disposições sobre formas e prazo de pagamento;

f) - ilícito tributário, pela definição das infrações e das respectivas penalidades;

g) dispensa do pagamento dos tributos, pela definição das isenções fiscais;

CAPITULO II
IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 4º - O Imposto Predial e Territorial Urbano é devido pela propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel localizado na zona urbana.

Art. 5º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§ 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

a) - sem edificação;

b) - em que houver construção paralisada ou em andamento;

c) - em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;

d) - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas disposições do parágrafo anterior.

Art. 6º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana:

I - A área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

a) - meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

b) - abastecimento de água;

c) - sistemas de esgotos sanitários;

d) - rede de iluminação pública, com ou sem postamento, para distribuição domiciliar;

e) - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do bem imóvel considerado.

II - A área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente, destinada á habitação, à industria ou ao comércio.

§ 1º - O Imposto Predial e Territorial Urbano, a que se refere o Art. 32 da Lei nº 5.172 de 25/12/66 incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 2º - O Imposto Predial e Territorial Urbano não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona, urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

Art. 7º - A lei municipal fixará a delimitação da zona urbana.

Art. 8º - A incidência do imposto independe:

I - Da legitimidade do título de

aquisição ou de posse do bem imóvel;

II - Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;

III - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 9º - Contribuinte do Imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do bem imóvel.

PARÁGRAFO ÚNICO - São também contribuintes o promitente comprador imitido na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estados ou Municípios ou a quaisquer outras pessoas isentas ou imunes.

SEÇÃO III

CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 10 - O Imposto, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel.

Art. 11 - O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - Tratando-se de prédio, pelo valor das construções, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão da construção, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;

II - Tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

§ 1º - O Poder Executivo poderá instituir fatores de correção, relativos às características próprias ou à situação do bem imóvel, que serão aplicados, em conjunto ou isolamente, na apuração do valor venal.

Art. 12 - Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo do imposto:

a) - Planta de valores de terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização;

b) - As informações de Órgãos Técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções em função dos respectivos tipos;

c) - Fatores de correção de acordo com a situação pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

Art. 13 - Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção:

I - Mediante a adoção de indices oficiais de correção monetária;

II - Levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidos pela área onde se localiza o bem imóvel, ou os preços correntes do mercado.

modificado pela lei 152 de 26/10/88

Art. 14 - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

I - 1% (hum por cento) tratando-se de terrenos;

II - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 15 - Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela Administração.

Art. 16 - A inscrição no Cadastro imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietario, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 17 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

Art. 18 - O cadastro imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

§ 1º - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária, nos termos do artigo 17, e a alteração, quando ocorrer modificação nos dados contidos no cadastro.

§ 2º - A inscrição será efetuada em formulário próprio no prazo de 20 dias contados da formação de unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação por edital ou do despacho publicado no órgão oficial do Município.

§ 3º - A alteração será efetuada em formulário próprio, no prazo de 20 dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - Conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação.

II - Aquisição da propriedade, domínio útil ou posse de bem imóvel.

§ 4º - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo de aplicação de penalidades, por não terem sido efetuadas pelo contribuinte ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 19 - Serão objeto de uma única inscrição:

I - A gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arruamento ou de urbanização;

II - A quadra indivisa de áreas arruadas.

Art. 20 - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.

Art. 21 - O lançamento do imposto será:

I - Anual, ocorrendo o fato gerador no primeiro dia de cada exercício;

II - Distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo.

Art. 22 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar do cadastro, levando em conta a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador;

§ 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fidei

missão será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, lançamento será procedido:

a) - Quando "pro indiviso", em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;

b) - Quando "pro diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 23 - Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuizo de outras cominações ou penalidades.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 24 - O imposto será pago na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO VI
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 25 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multas de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, nas hipóteses de:

a) - Falta de inscrição do imóvel ou de alteração de seus dados cadastrais;

b) Erro, omissão ou falsidade nos dados de inscrição do imóvel ou dos dados da alteração.

SEÇÃO VII
ISENÇÕES

Art. 26 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, fica isento do imposto o bem imóvel:

a) - Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

b) - Pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

c) - Pertencente ou cedido gratuitamente à sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

d) - Pertencentes às sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício de atividades culturais, recreativas ou esportivas;

e) - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

f) - Cujo valor do imposto não ultrapasse a 5% da Unidade de Referência definida para as taxas.

CAPÍTULO III
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 27 - O imposto sobre Serviço é devido pela prestação de serviços realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:

I - Da existência de estabelecimento fixo;

II - Do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - Do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV - Do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês ou exercício.

Art. 28 - Para os efeitos de incidência do imposto considera-se local da prestação do serviço:

a) - O do estabelecimento prestador;

b) - Na falta de estabelecimento, o domínio do prestador;

c) - Aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Art. 29 - Sujeitam-se ao imposto os serviços de:

1. Médicos, dentistas e veterinários.

2. Enfermeiros, protéticos(protese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;

3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;

4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontossocorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação medica;

5. Advogados ou provisionados;

6. Agentes da propriedade industrial;

7. Agente da propriedade artística ou literária;

8. Peritos e avaliadores;

9. Tradutores e intérpretes;

10. Despachantes;

11. Economistas;

12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;

13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exeeto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).

14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.

15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mutuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiros);

16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas;

18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;

19. Execução, por administração, em preitada ou sub-empretada, de construção civil, de obras hidraulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares e complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao I.C.M.);

20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços que f i c a m

sujeitas ao I.C.M.);

21. Limpeza de imóveis;

22. Raspagem e lustração de assoalhos;

23. Desinfecção e higienização;

24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);

25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.

26. Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres;

27. Transporte e comunicações, de natureza escritamente municipal;

28. Diversões públicas:

a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;

b) Exposições com cobrança de ingresso;

c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d) Bailles, "shows", festivais, artitais e congêneres;

e) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de télevisão;

f) Execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.

29. Organização de festas; "buffet" exceto o fornecimento de alimentos bebidas, que ficam sujeitos ao I. C. M.);

30. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;

31. intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;

32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não inclupidos no item anterior e nos itens 58 e 59;

33. Análises técnicas;

34. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;

35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio;

36. Armazéns gerais, armazens frigoríficos; carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.

37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);

38. Guarda e estacionamento de veículos;

39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);

40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);

41. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);

42. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);

43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;

44. Ensino de qualquer grau ou natu

reza;

45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;

46. Tinturaria e lavanderia;

47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acontecimento e operações similares de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;

48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao poder público, a autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica);

49. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;

50. Estúdio fotográficos e cinematográficos, inclusive relação de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fotográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.

51. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluido no item anterior;

52. Locação de bens móveis.

53. Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;

54. Guarda, tratamento e amestramento de animais;

55. Florestamento e reflorestamento;

56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao I.C.M.);

57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;

58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;

59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (excetuam-se os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);

60. Encadernação de livros e revistas;

61. Aerofotogrametria;

62. Cobranças, inclusive de direitos autorais;

63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".

64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria;

65. Empresas funerárias;

66. Taxidermista;

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 30 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço;

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo fiscal de sociedades.

Art. 31 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiros quando:

I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

II - O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção;

Parágrafo Único - A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo;

Art. 32 - Será também responsável

pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 da lista de serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto;

Art. 33 - A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

SEÇÃO III
CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 34 - O imposto será calculado, segundo o tipo de serviço prestado, mediante a aplicação de alíquota sobre o preço do serviço, quando o prestador do serviço for empresa ou a ela equiparado, ou sobre a Base de Cálculo de Cr$ 50.000,00, quando o prestador do serviço for profissional autônomo, de conformidade com a Tabela Anexo I.

Parágrafo Único - O valor referido neste artigo será corrigido anual e automaticamente em 1º de janeiro, em função dos índices de atualização monetária baixados por decreto do Poder Executivo Federal.

Art. 35 - O Profissional autônomo que utilizar mais de dois empregados a qualquer título, na execução de atividade inerante a sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de pagamento do imposto.

Art. 36 - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto, mediante a aplicação de alíquota, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

Art. 37 - O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se a alíquota fixada na tabela do Anexo 1, sobre o preço do serviço, para autônomo ou pessoa jurídica.

Art. 38 - Na hipótese de serviços prestados por pessoa juridica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas estabelecidas na tabela do Anexo I.

Parágrafo Único - O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

Art. 39 - Na hipótese de serviços prestados por profissionais autônomos, enquadraveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota mais elevada.

Art. 40 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, frente, despesas ou imposto.

§ 1º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

a) - do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

b) - do valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 2º - Constituem parte integrante do preço:

a) - os valores, acrescidos e os en-

cargos de quaisquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

b) - os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimento sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 41 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 42 - Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço fundamentalmente, sempre que:

a) - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

b) - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

c) - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

d) - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

e) - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 43 - Os prestadores de serviços serão cadastrados pela Administração.

Parágrafo Único - O cadastro econômico social, sem prejuízo de outros dados elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 44 - O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do cadastro econômico social, o qual deverá constar de quaisquer documentos, inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 45 - A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.

§ 1º - A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte;

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo da aplicação de penalidades;

§ 3º - A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.

§ 4º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 5º - A inscrição poderá ser dispensada quando o prestador do serviço já possuir a Licença de Localização e Funcionamento para o desempenho de suas atividades.

Art. 46. - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo contribuinte dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de fato ou circunstância que possam efetar o lançamento do imposto.

§ 1º - O prazo previsto neste arti

go deverá ser observado quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento, de transferência de ramo de encerramento da atividade.

§ 2º - A Administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 47 - Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 48.- O imposto será lançado:

I - Uma única vez no exercício a que corresponde o tributo, quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou pelas sociedades, previstas nesta lei;

II - Mensalmente, quando a base de cálculo for ou preço dos serviços;

Art. 49 - Os contribuintes do imposto caracterizados como empresa ficam obrigados a:

I - Manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - Emitir notas fiscais de serviços, ou outro documento admitido pela Administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 50 - O Poder Executivo poderá definir os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrição fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1º - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e prazos regulamentares;

§ 2º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento u do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais, ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 51 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários á perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 52 - O imposto será pago na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo Único - Tratando-se de lançamento de ofício, o imposto será pago no prazo mínimo de 20 (vinte)dias, contados da notificação.

Art. 53 - Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o reconhecimento do imposto por estimativa.

§ 1º - O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feita individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independente:

a) - de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;

b) - do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º - O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos grupos ou setores de atividades.

§ 3º - A Administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustado as parcelas do imposto.

§ 4º - Na hipótese de o contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa, esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 54 - No recolhimento de imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

I - com base em informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais.

II - findo o exercício ou o período da estimativa, ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados os preços dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do imposto pago a maior;

III - verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido, a mesma será:

a) - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Público quando a este for devido;

b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo único - Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a administração poderá arbitrá-lo, por meios diretos e indiretos.

Art. 55 - Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselhe, e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adotação de regime especial para pagamento do imposto.

SEÇÃO VI
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 56 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa de importância igual a 0,5% da Base de Cálculo, referida no art. 34, nos casos de:

a) - falta de inscrição ou de alteração.

b) - inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo.

II - multa de importância igual a 1,5% da Base de Cálculo referida no Art. 34, nos casos de:

a) - falta de livros fiscais;

b) - falta de escrituração do imposto devido;

c) - dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d) - falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais.

III - multa de importância igual a 2,5% da Base de Cálculo referida no

art. 34, nos casos de:

a) - falta de declaração de dados;

b) - erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV - multa de importância igual a 5% da Base de Cálculo referida no art. 34, nos casos de:

a) - falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;

b) - falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

c) - retirada do estabelecimento, ou do domínio do prestador, de livros ou documentos fiscais;

d) - sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

e) - embraçar ou ilidir a ação fiscal.

V - multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto.

VI - multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento do imposto, apurado por procedimento tributário;

VII - multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;

VIII - multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto, no caso da falta de recolhimento do imposto retido na fonte.

SEÇÃO VII
ISENÇÕES

Art. 57 - Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do imposto os serviços:

a) - prestados por engraxates ambulantes;

b) - prestados por associações culturais;

c) - de diversão pública, consistentes em espetáculos desportivos, sem venda de ingresso, pules ou talões de apostas, ou em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações ou conjuntos;

d) - de diversão pública, com fins beneficientes, ou considerados de interesse da comunidade pelo Órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

e) - executados, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.

Os serviços de engenharia consultiva são os seguintes:

I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II - elaboração de anteprojetos, projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

TAXA DE SERVIÇO URBANOS

CAPÍTULO IV

TAXA DE COLETA DE LIXO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 58 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo de imóvel edificado.

Paragrafo Único - As remoções especiais de lixo que excedam a quantidade máxima fixada pelo executivo serão feitas mediante o pagamento de preço público.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 59 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 60 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado à sua disposição e será calculada em função de utilização e da área edificada do imóvel, de acordo com a tabela do Anexo II.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 61 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o Imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 62 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO V
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

Art. 63 - A Taxa tem como fato gerador os serviços prestados em logradouros públicos, que objetivem manter limpa a cidade, tais como:

a) variação lavagem e irrigação;
b) limpeza e desobstrução de bueiros, bocas de lobo, galerias de águas pluviais e corregos;
c) capinação;
d) desinfecção de locais insalubres.

Parágrafo Único - Na hipotese da prestação de mais de um serviço, haverá uma única incidência.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 64 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel lindeiro a logradouro público onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, qualquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

Paragrafo Único - Considerá-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 65 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou colocado a sua disposição, e será calculada a razão de 0,8% da Unidade de Referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro lenear da testada do imóvel beneficiado pelo serviço.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 66 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com

base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 67 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPITULO VI

TAXA DE CONSERVAÇÃO DE LANÇAMENTO

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 68 - A Taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de reparação e manutenção das vias e logradouros públicos pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do Município.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 69 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público, onde a Prefeitura mantenha, com a regularidade necessária, os serviços especificados no artigo anterior.

Paragrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 70 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou posto a sua disposição e será calculada a razão de 1 % da Unidade de Referência, definida nas Disposições Finais deste Código, por metro linear de testada do imóvel beneficiada pelos serviços.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 71 - A Taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário, aplicando-se no que couber, as normas estabelecidas para o imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 72 - A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VII
TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 73 - A Taxa tem como fato gerador o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 74 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem lindeiro a logradouro público beneficiado pelo serviço.

Parágrafo Único - Considerá-se tambem lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 75 - A Taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, e será calculada de conformidade com convênio firmado entre o Município e a empresa fornecedora de energia elétrica ratificada por Lei.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 76 - As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, aplicam-se, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto Predial e Territorial Urbano.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 77 - A taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO VIII

TAXAS DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

SEÇÃO I

Art. 78 - A taxa é devida, uma única vez, pela utilização, efetiva ou potencial, de qualquer dos seguintes serviços:

I - pavimentação da parte carrocavel das vias e logradouros públicos;

II - Substituição da pavimentação anterior por outra;

III - terraplenagem superficial;

IV - obras de escoamento local;

V - colocação de guias e sarjetas;

VI - consolidação do leito carroçavel.

Art. 79 - Antes de iniciados os serviços de pavimentação a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgão de circulação local, especificando:

I - as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;
II - o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;
III - a firma empreiteira, subempreira ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;
IV - a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado de pavimentação;
V - o tipo de pavimentação, bem como outras caracteristicas que sirvam para identificá-la.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 80 - Contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro público beneficiado pelos serviços.

Paragrafo Único - Considera-se tambem lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 81 - A Taxa será calculada multiplicando-se o número de metros de testada ideal do imóvel beneficiado pela pavimentação, pela metade da largura da faixa carroçável e pelo custo do metro quadrado pavimentado.

Art. 82 - A testada ideal e seu cálculo serão objeto de regulamento.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 83 - Realizado o serviço de pavimentação e conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas cotas pela repartição competente.

Art. 84 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 85 - A Taxa será paga parcelamente, de conformidade com o disposto

em regulamento.

Paragrafo Único - O pagamento feito de uma só vez e até a data de vencimento da primeira gozará do desconto de 20%.

CAPÍTULO IX
TAXA DE EXPEDIENTE

SECÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 86 - A Taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos especificos a determinado contribuinte ou grupo de contribuintes.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 87 - Contribuinte da taxa de expediente é a pessoa, física ou jurídica que requerer ou der início à prática de quaisquer dos serviços especificos a seguir enumerados:

I - Certidão negativa; de reconhecimento de imunidades ou isenções; de despachos, pareceres, informações e demais atos e fatos administrativos;

II - Baixas de qualquer natureza e de lançamentos ou registros, exceto quanto às extinções de créditos tributários;

III - Autorização de qualquer espécie;

IV - Permissões de qualquer tipo; e

V - Concessões de qualquer forma.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 88 - A taxa de expediente será calculada de acordo com a tabela do anexo IX.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 89 - A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do requerimento que a gerou.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 90 - A taxa de expediente será arrecadada através de guia, pela rede bancária autorizada pelo Município.

Art. 91 - O órgão do protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento da taxa de expediente, quando cabível.

§ 1º - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistencia do peticionário não dão direito à restituição da taxa.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, quando couber, aos casos de autorização, permissão e concessão, bem como à celebração, renovação e transferências de contratos.

SEÇÃO VI
ISENÇÕES

Art. 92 - Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da Administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municipios, desde que atendam às seguintes condições:

a) - sejam apresentadas em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) - refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particulares, ainda que atendido o requisito da alinea a deste inciso;

II - os contratos e convênios d e

qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assunto de natureza funcional.

IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

Paragrafo Único - O disposto no inciso I deste artigo, observadas as suas alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos respectivos poderes legislativos e judiciários.

TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO X
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 93 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades poderá localizar-se no Município, sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder publico, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Paragrafo Único - Pela prestação dos serviços de que trata o "caput" deste artigo cobrar-se-á a Taxa independentemente da concessão da licença.

Art. 94 - A licença será validá para o exercício em que for concedida ficando sujeita à renovação no exercício seguinte.

Parágrafo Único - Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas caracteristicas do estabelecimento ou transferência de local.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 95 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 96 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo II a esta lei.

§ 1º - No caso de atividades multiplas exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 2º - No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a Taxa será devida em 25% do seu valor, equiparando-se a abandono do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

SEÇÃO IV

Art. 97 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 98 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrencias:

I - alteração da razão social ou do ramo de atividade.

II - alteração na forma societária.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 99 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XI

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 100 - A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 101 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito a fiscalização.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 102 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo III a esta Lei.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 103 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 104 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPITULO XII

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 105 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 106 - Não estão sujeitos a Taxa os dizeres indicativos relativos à:

a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chacaras e fazendas, firmas, engenheiros, , arquitetos ou profissionais, responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

b) propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividades da administração pública;

c) expressões de propriedade e de indicação.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 107 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção I deste capítulo.

SEÇÃO III
CALCULO DA TAXA

Art. 108 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo IV.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 109 - A Taxa será lançada em nome de pessoa que desempenha a atividade de publicidade.

SEÇÃO V

ARRECADAÇÃO

Art. 110 - A Taxa será arrecadada de acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XIII

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 111 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais que submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 112 - Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou a fiscalização do Poder Público.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 113 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo V.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 114 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.

Paragrafo Único - Na hipótese do deferimento do pedido e não início da obra no prazo de 6 meses, correrá nova incidência da Taxa.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 115 - A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão da respectiva licença.

CAPÍTULO XIV

TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 116 - O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito fora do matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedida de inspeção sanitária.

Art. 117 - A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior, desde que verificada a não existência de fiscalização federal ou estadual.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 118 - O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 119 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VI.

Art, 120 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

SEÇÃO V
ARRECADAÇÃO

Art. 121 - A Taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

CAPÍTULO XV
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 122 - A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vi-

gilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utencílio para fins comerciais ou de prestação de serviços.

SUJEITO PASSIVO

Art. 123 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa área nas vias e logradouros públicos nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO III
CÁLCULO DA TAXA

Art. 124 - A Taxa será calculada de acordo com a tabela do Anexo VII.

SEÇÃO IV
LANÇAMENTO

Art. 125 - A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 126 - A Taxa será arrecadada acordo com o disposto em regulamento.

CAPÍTULO XVI
INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DE PODER DE POLÍTICA

Art. 127 - As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Cassação de licença, a qualquer tempo, quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.

II - Multa de 100% do valor da Taxa, no exercício de qualquer atividade sujeita ao poder de polícia sem a respectiva licença.

III - Multa de 25% do valor da Taxa no caso de não observância do disposto no art. 98.

Parágrafo Único - O contribuinte da Taxa de Licença para localização e Funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimação expedidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO XVII
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 128 - A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, terá como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 129 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência, e observadas as normas fixadas no Dec. Lei nº 195 de 24/02/1967, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela contribuição de melhoria.

TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
SUJEITO PASSIVO

Art. 130 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Paragrafo Único - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 131 - São pessoalmente responsáveis:

I - O adquirente ou rémitente, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data do título da transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujas", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - O espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes a data de abertura da Sucessão.

Art. 132 - A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual.

Art. 133 - Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por elas o alimento.

Art. 134 - A pessoa natural ou jurídica direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação, ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do respectivo ato:

I - integralmente, se o alienante, cessar a exploração do comércio, industria ou atividade tributados;

II - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 135 - Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - Os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - Os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III - Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - O inventariamente, pelos débitos tributários do espólio;

V - O síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatários;

VI - O tabeliães, escrivães, e demais serventuários de oficio, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - Os sócios, pelos débitos tribu

tários de sociedade de pessoas, no caso de liquidação.

Paragráfo Único - O disposto neste artigo somente se aplica, quando a penalidades, às de caráter moratório.

Art. 136 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, os prepostos e empregados;

III - Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II
LANÇAMENTO

Art. 137 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Paragrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 138 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, porteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 139 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á por via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º - A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 140 - A notificação de lançamento conterá:

I - O nome do sujeito passivo;
II - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;
III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;
IV - O prazo para recolhimento do tributo;
V - O comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
VI - O domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 141 - O lançamento do tributo independe:

I - Da validade jurídica dos atos

efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 142 - O lançamento do tributo não implica em reconhecimento de legitimidade de propriedade, de domínio útil ou de posse de bem imóvel, nem da regularidade do exercício de atividade ou de legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 143 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda pública, poderão ser efetuaddos lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO III
ARRECADAÇÃO

Art. 144 - O pagamento do tributo será efetuado, pelo contribuinte, responsável ou terceiro, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º - Será permitido o pagamento por meio de cheque, respeitadas as normas legais permanentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

§ 2º - Considera-se pagamento do respectivo tributo, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadoura nos casos previstos em lei, e desde que o sujeito passivo apresente o comprovante do fato, ressalvada a responsabilidade do contribuinte quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 145 - O contribuinte que optar pelo pagamento do débito em quota única poderá gozar do desconto de 10%.

Art. 146 - Todo recolhimento de tributo deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 147 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - Quando parcial, das prestações em que se decomponha;
II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 148 - É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de impostos e Taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 149 - A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 150 - A falta de pagamento do débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, independentemente de procedimento tributário, importará na cobrança, em conjunto, dos seguintes acréscimos:

I - Multas de:

a) 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento;

b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado até 60 (sessenta) dias após o vencimento;

c) 30% (trinta por cento), sobre o valor do tributo quando o pagamento for efetuado depois de decorridos mais de 60 (sessenta) dias do vencimento.

II - Juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do seu vencimento

mento, considerado mês qualquer fração;

III - Correção monetária do débito, mediante a aplicação dos coeficientes de atualização aprovados pela administração Federal.

Parágrafo Único - Na existência de depósito administrativo prenonitário da correção monetária, o acréscimo previsto no inciso III deste artigo será exigido apenas sobre o valor da importância não coberta pelo depósito.

Art. 151 - O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança judicial, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 152 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
II - Pelo protesto judicial;
III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 153 - O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento da prestação na data fixada no respectivo acordo importa na imediata cobrança judicial, ficando proibida a sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

CAPÍTULO IV
RESTITUIÇÃO

Art. 154 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espôntaneo de tributos indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou de natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - Reforma, anulação, renovação ou rescisão da decisão condenatória.

Art. 155 - O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acusa crédito do contribuinte, ou prova de pagamento do tributo, com apresentação das razões da ilegalidade ou irregularidade do pagamento.

Art. 156 - A restituição do tributo que, por sua natureza, comporte a transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebô-la.

Art. 157 - A restituição total ou parcial do tributo da lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias

que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º - Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 158 - O despacho em pedido de restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 159 - A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se procusse através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 160 - O direito de pleitear a restituição total parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - Nas hipótese dos incisos I II do artigo 154, data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do artigo 154, da data que se tornar definitiva a decisão administrativa passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

CAPÍTULO V
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 161 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na lei tributária.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infrações da legislação tributária, depende de intenção do agente, ou do responsável, e da efetividade, natureza extensão dos efeitos do ato,

Art. 162 - Responden pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou deles se beneficiem.

Art. 163 - O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação acessória, ficando excluída a respectiva penalidade, que desde a falta seja corrigida imediatamente ou se for o caso, efetuado o pagamento tributo devido, com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentá após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 164 - A lei tributária que define infração ou comine e penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato definitivamente julgado, quando:

I - Exclua a definição do fato como infração;

II - Comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO VI
IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 165 - É vedada ao Município

instituir imposto sobre:

I - O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;

II - Os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas;

III - O patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social.

§ 1º - O disposto no inciso I é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto neste artigo é extensivo aos serviços públicos concedidos pela União, quando a isenção geral for por ela instituída, por meio de lei especial tendo em vista o interesse comum.

Art. 166 - O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - Não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - Aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo Único - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 167 - A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidades.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, previsto em lei, assecuratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 168 - A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 169 - A isenção desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 170 - A documentação do primeiro pedido de reconhecimento de imunidade ou de isenção que comprove os requisitos para a concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

TÍTULO III
DO PROCEDIMENTO FISCAL
CAPÍTULO I
PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 171 - O procedimento fiscal terá início com:

I - A lavratura do auto de infração;

II - A lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;

III - A impugnação, pelo sujeito passivo, de lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 172 - Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração.

Art. 173 - O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I - O local, a data e a hora da lavratura;

II - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;

III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e, se necessário as circunstâncias pertinentes;

IV - A capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido que defina a infração, e do que lhe comine penalidade;

V - A intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo com os acréscimos legais, ou penalidades, dentro do prazo de 20 (vinte) dias;

VI - A assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;

VII - A assinatrura do autuante ou infrator, ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º - A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - As omissões ou incorreções do auto de infração não invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação de infração e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 174 - O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres.

Art. 175 - O autuado será intimado da lavratura do auto de infração:

I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;

II - Por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improfícuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 176 - Conformando-se o autuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 177 - Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único - A apreenção pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 178 - A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreenção, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

Parágrafo Único - O autuado será in-

tinado da lavratura do termo de apreensão na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 179 - A restituição dos documentos e bens apreendidos será feit a mediante recibo.

Art. 180 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independente do prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

1) a autoridade julgadora a quem é dirigida;

2) a qualificação do interessado e o endereço para intimação;

3) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

4) as diligências que o sujeito passivo pretenda seja m efetuadas, desde que justificadas as suas razões;

§ 2º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 181 - A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindiveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo Único - Julgada improcedente a impugnação, arcará com as custas o sujeito passivo.

Art. 182 - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho no prazo maximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º - decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º - O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 183 - Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatória da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO II
SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 184 - Do despacho da autoridade administrativa de primeira instância caberá recurso voluntário para instância Administrativa Superior.

Parágrafo Único - O recurso terá efeito suspensivo da cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeiro instância.

Art. 185 - Quando o despacho da autoridade administrativa exonerar o sujeito passivo, ou o autuado, do pagamento do tributo ou de multa de valor originário superior a 25% (vinte e cinco) da Unidade de Referencia referido no artigo 218, seu prolator recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho.

Art. 186 - A decisão na instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 187 - A instância administrativa Supeiror será constituída na forma que a lei determinar.

Art. 188 - Dá decisão da instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração do Município.

Parágrafo Único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Art. 190 - São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 191 - Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho da autoridade administrativa.

Art. 192 - Na hipótese de impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados ficam sujeitos a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º - O sujeito passivo, ou o autuado poderão evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, deste que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito prenonitário da correção monetária.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPITULO I
FISCALIZAÇÃO

Art. 193 - Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 194 - A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 195 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

I - Exigir do sujeito passivo a livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;

II - Apreender livros e documentos fiscais, nas condições e forma regulamentares.

Art. 196 - A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidade legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada a Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art. 197 - O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais deligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Art. 198 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - As empresas de administração de bens;

IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - Os inventariantes;

VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministerio, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 199 - Independentemente do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para quaisquer fins, por parte de prepostos da fazenda Municipal, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade judiciária, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º - A divulgação das informações, obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita a penalidade da legislação pertinente.

Art. 200 - As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II
CONSULTA

Art. 201 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediencia de normas estabelecidas.

Art. 202 - A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados

os dispositivos legais, e instituído se necessário, com documentos.

Art. 203 - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protetórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva e passada em julgado.

Art. 204 - Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, resalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 205 - A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso nem pedido de reconsideração.

Art. 206 - Respondida a consulta, o consulente será notificado para no prazo de 30 dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar, no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento, ou o depósito preparatório de correção monetária, importância que se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 207 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO III
DÍVIDA ATIVA

Art. 208 - A Fazenda Municipal providenciará para que sejam inscritos da dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 209 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 210 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outors;

II - A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - A origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - A data em que foi inscrita;

V - Sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterá,

além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 211 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles não causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

CAPÍTULO IV
CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 212 - A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos Municipais, nos termos do requerido.

Art. 213 - Terá os mesmos efeitos da certidão negativa a que ressalvar a existência de crédito não vencidos, sujeitos a reclamação ou recursos com efeito suspensivo, ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade estaja suspensa.

Art. 214 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a fazenda Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 215 - O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova por certidão negativa, quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 216 - Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária;

§ 1º - Os prazos serão contínuos,, excluído, no seu cômputo, o dia do início e incluído o do vencimento;

§ 2º - Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato, prorrogando-se se necessário, até o primeiro dia útil.

Art. 217 - Consideram-se integradas à presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 218 - Além da Base de Cálculo utilizada para o imposto Sobre Serviços, fica instituída a Unidade de Referência de Cr$ 1.300,00 para o cálculo das Taxas.

Parágrafo Único - A base de cálculo, bem como a Unidade de Referência mencionados neste artigo serão corrigidos anual e automaticamente em 1º de janeiro, de acordo com o índice de atualização monetária baixados por decreto do Poder Executivo Federal, nos termos da Lei Federal nº 6.423 de 17 de junho de 1977.

Art. 219 - O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não compete a cobrança de Taxas,

Art. 220 - Esta Lei entrará em vigor em 01 de dezembro de 1978, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista, 20 de dezembro de 1978.

Luiz Imberê Soares de Freitas
Prefeito Municipal.

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

I - Empresas que exploram os serviços de:	PORCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
1 - Médicos, dentistas, veterinários	3,%
2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetra, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos	1,5%
3 - Laboratórios de análise clínicas e eletricidade médica	2,5%
4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-Socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repuso sob orientação médica	1,%
5 - Advogados ou provisionados	3,%
6 - Agentes da propriedade industrial	3,%
7 - Agentes da propriedade artística ou literária	1,%
8 - Peritos e avaliadores	1,%
9 - Tradutores e intérpretes	1,%
10 - Despachantes	2,5%
11 - Economistas	2,%
12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade	2,5%
13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de industria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).....	2,5%
14 - Datilografia, estenográfia, secretaria e expediente	1,%
15 - Administração de bens ou negócios inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)	2,%
16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	2,%
17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.....	3,%
18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos	2,%
19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador	

dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeito ao I.C.M) 2,5%

20 - Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeito ao I.C.M.)..... 2,5%

21 - Limpeza de imóveis 3,%

22 - Raspagem e lustração de assoalhos 2,%

23 - Desinfecção e higienização 2,%

24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)..... 2,%

25 - Barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;

Zona Nobre 3,%
Bairros..... 2,%

26 - Banhos, duchas, massagens, ginástica e congêneres 2,%

27 - Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal 1,%

28 - Divisões públicas:

a) - Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres 1,%

b) - Exposições com cobrança de ingresso 1,%

c) - Bilhares, boliches e outros jogos permitidos 8

d) - Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres 8

e) - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão 5

f) - Execução de música, individualmente, ou por ... ou por conjuntos 5

g) - Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo 5

29 - Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitas ao ICM) 2

30 - Agências de turismo, passeios e excursões guias de turismo .. 1

31 - intermediação, inclusive corretagem de bens móveis e imoveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59 1,5

32 - Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59 2

33 - Análises técnicas 3

34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres... 2

35 - Propaganda e publicidade, inclusive, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio 1,5

36 - Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos 2,5

37 - Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras) 2,5

38 - Guarda e estacionamento de veículos 1

39 - Hospegagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviço) 3

40 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41) 2

41 - Conserto e restauração de quaisquer objeto (exclusive, em qualquer caso o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM) 2

42 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço, fica sujeito ao ICM) 2

43 - Pinturas (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização... 1

44 - Ensino de qualquer grau ou natureza 1,5

45 - Alfaiates, modistas, costureiros, por serviços prestados dos ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário 1,5

46 - Tinturaria e lavanderia 1,5

47 - Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, condicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização 1,5

48 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica) 2

49 - Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço 1,5

50 - Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublaben e "mixagem" sonora 4

51 - Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior 2,5

52 - Locação de bens móveis 2,5

53 - Composição gráfica, chicheria, zincografia, litografia e foto litografia 3

54 - Guarda, tratamento e amestramento de animais 2,5

55 - Florestamento 1

56 - Paisagismo e decoração, (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM) 2,5

57 - Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos 2

58 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de Câmbio e de seguros 2

59 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizados a funcionar) 2,5

60 - Encadernação de livros e revistas 1,5

61 - Aerofotogrametria 1,5

62 - Cobranças, inclusive de direitos autorais 2,5

63 - Distribuição de filmes cinematográficos e de "Video-tapes"... 2

64 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria 3

65 - Empresa funerária 1

66 - Taxidermistas 1

II - Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será devido da seguinte maneira:

	% sobre a Base de cálculo para autônomos.
a) - Profissionais autônomos de nível universitário	5
b) - Agente, representante, despachante, corretor, intermediador, leiloeiro, perito, avaliador, intérprete, tradutor, comissário, propagandista, decorador, mestre de obras, guarda-livros, técnico de contabilidade, secretário, datilógrafo, estenógrafo e professor de nível médio ...	3
c) - Demais autônomos	2

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

	% Sobre a Unidade de Referência	
	Ao mês ou fração	Ao ano
1 - Indústria		
1.1 - até 10 empregados	5	50
1.2 - de 11 a 30 empregados	10	100
1.3 - de 31 a 70 empregados	15	150
1.4 - de 71 a 150 empregados	20	200
1.5 - mais de 150 empregados	30	300
2 - Comércio		
2.1 - Bares e Restaurantes, por m2	0,8	2
2.2 - Supermercados, por m2	1	2,5
2.3 - Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constantes nesta tabela, por m2	0,8	2
3. Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento, e investimento, por m2	1	2,5
4. Hotéis, Motéis, Pensões, Similares		
4.1 - até 10 Quartos	4	40
4.2 - de 11 a 20 Quartos	5	50
4.3 - mais de 20 Quartos	6	60
4.4 - por apartamento	0,8	8
5. Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral, por m2	0,8	2
6. Profissionais autônomos que exercem atividades sem aplicação de capital), por m2	0,8	2
7. Profissionais autônomos que exercem atividade com aplicação de capital (não incluídos [illegible] item desta tabela), por m2	1,5	3
8. Casa de Loterias, por m2	1,5	3
9. Oficinas de consertos em geral		
9.1 - até 20 m2	0,2	2
9.2 - de 21 m2 a 75 m2	0,15	1,5
9.3 - de 76 m2 a 150 m2	0,12	1,2
9.4 - de 150 m2 em diante	0,1	1
10. Postos de serviços para veículos	0,08	0,8

11. Depósitos de inflamáveis explosivos e similares	0,3	3
12. Tinturarias e Lavanderias	0,2	2
13. Salões de Engraxate	0,1	1
14. Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc	0,3	3
15. Barbearias e salões de beleza, por nº de cadeiras	2	20
16. Ensino de qualquer grau ou natureza, por sala de aula	0,5	5
7. Estabelecimentos Hospitalares		
17.1 - com até 25 leitos	10	100
17.2 - com mais de 25 leitos	20	200

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

	% Sobre a Unidade de Referência
1. PARA A PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO	
I - Até às 22:00 horas	
	ao dia 1
	ao mês 10
	ao ano 100
II - Além das 22:00 horas	
	ao dia 2
	ao mês 20
	ao ano 200
2. PARA A ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO	
	ao dia 1,5
	ao mês 15
	ao ano 150

	% Sobre a Unidade de Referência	
	Ao mês ou fração	Ao ano
18. Laboratórios de análise clínica, por m²	0,2	2
19. Diversões Públicas		
19.1 - Cinemas e teatros com até 150 lugares ...	10	100
19.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares		
19.3 - Restaurantes dançantes, boates, por m²	0,4	4
19.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:		
19.4.1 - Estabelecimentos com até 3 mesas	6	60
19.4.2 - Estabelecimentos com mais de 3 mesas	10	100
19.5 - Boliches, p/nº de pistas	3	30
19.6 - Exposições, feiras de amostras, quermesses	10	80
19.7 - Circos e parques de diversões	20	100
19.8 - Quaisquer espetáculos ou diversões ...não incluídos no item anterior	20	60
20. Empreiteiras e incorporadoras	5	50
21. Agropecuária		
21.1 - até 100 empregados	6	60
21.2 - mais de 100 empregados	10	100
22. Demais atividades sujeitas a taxa da localização não constantes dos itens anteriores	6	60

NOTA: A taxa de localização dos estabelecimentos constantes do item 2 (Comércio) será cobrada até um limite máximo de 10 unidades de referência.

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	
1. Por publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros	50 % da UR ao ano
2. Publicidade no interior de veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio - por publicidade	10 % da UR ao ano
3. Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade	5 % da UR ao dia
4. Publicidade escrita em veículos destinados à qualquer modalidade de publicidade - por veículo	20 % da UR ao mês 50 % da UR ao ano.
5. Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou diapositivos	10 % da UR ao mês 100 % da UR ao ano.
6. Por publicidade, colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais	100 % da UR ao ano
7. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores	3 % da UR ao dia 30 % da UR ao mês.

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

NATUREZA DAS OBRAS	% sobre a Unidade de -Referência
1. CONSTRUÇÃO DE:	
a) - Edificações até dois pavimentos, por m2 de área útil de piso	1
b) - Edificações com mais de dois pavimentos por m2 de área útil de piso	1,5
c) - Dependência em prédios residenciais, por m2 de área útil de piso	1
d) - Dependências sem quaisquer outros prédios para quais quer finalidades, por m2 de área útil de piso	1,5
e) - Barracões, por m2 de área construída	0,5
f) - Galpões, por m2 de área construída	1
g) - Fachadas e muros, por metro linear	0,5
h) - Marquises, cobertas e tapumes, por metro linear	0,25
i) - Reconstruções, reformas, reparos por m2	2
j) Demolições por m2	1,5
l) Abertura de valas por metro linear:	
a) - em ruas pavimentadas	25
b) - em ruas não pavimentadas	5
2. ARRUAMENTOS:	
a) - Com área até 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos	100
b) Com área superior a 20.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos	150
NATUREZA DAS OBRAS	
3. LOTEAMENTO	
a) - Com área até 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município	100
b) - Com área superior a 10.000 m2, excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município	150
4. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA:	
a) - Por metro linear	3
b) - Por metro quadrado	2

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS	% SOBRE A UNIDADE DE REFERÊNCIA/POR CABEÇA
Bovino ou Vacum	10
Ovino	5
Caprino	5
Suíno	7
Equino	20
Aves	2
Outros	2

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICO

1. FEIRANTES:

1.1. Por dia	0,3% UR
1.2. Por mês	3% UR
1.3. Por ano	30% UR

2. VEÍCULOS:

	CARROS DE PASSEIO	UTILITÁRIOS	CAMINHÕES OU ÔNIBUS	REBOQUE
2.1. Por dia	0,5% UR	0,3% UR	0,8% UR	0,5% UR
2.2. Por mês	5% UR	3% UR	8% UR.	5% UR
2.3. Por ano	50% UR	30% UR	80% UR	50% UR

3. BARRAQUINHAS OU QUIOSQUES:

3.1. Por dia	0,5% UR
3.2. Por mês	5% UR
3.3. Por ano	50% UR

4. AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO

4.1. Por dia	0,4% UR
4.2. Por mês	4% UR
4.3. Por ano	40% UR

5. QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES.

5.1. Por dia	0,5% UR
5.2. Por mês	5% UR
5.3. Por ano	50% UR

ANEXO VIII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE COLETA DE LIXO

	% DA U.R. M^2/ANO
1. Unidades residenciais	1
2. Comércio/serviços	2
3. Industrial	3
4. Agropecuária	3

NOTA: Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos para cobrança desta taxa:

1. Unidades Residenciais	100% da UR
2. Comércio/Serviço	150% da UR
3. Industrial	250% da UR
4. Agropecuária	250% da UR

ANEXO IX

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE

	% da U.R. por lauda
1. Certidões:	
1.1. Negativas	4
1.2. Reconhecimento de isenções ou imunidades	5
1.3. De despachos, pareceres, informações e demais atos ou fatos administrativos	6
2. Baixas:	
2.1 De qualquer natureza, de lançamento ou registros, exceto quanto às extinções de créditos tributários	8
Autorizações de qualquer espécie	5
Permissões de qualquer tipo	10
Concessões de qualquer forma	